

RODRIGO PIRES CORSINI

**A INTEGRIDADE DA MULHER ENCARCERADA: ESTUDO DOS
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA**

UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

**OSASCO
2010**

RODRIGO PIRES CORSINI

**A INTEGRIDADE DA MULHER ENCARCERADA: ESTUDO DE CASO
DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA**

Dissertação apresentada à Banca examinadora do UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, como exigência parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração “Positivação e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos”, inserido na linha de pesquisa “Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material”, dentro do projeto “Afirmação histórica, problematização e atualidade dos Direitos Fundamentais”, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar.

**UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO
OSASCO
2010**

Trabalho de conclusão de curso de mestrado apresentado como exigência parcial para obtenção do título de mestre à comissão julgadora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, sob o título de “A integridade da mulher encarcerada: Estudo de caso dos direitos humanos no Sistema Prisional Paulista”.

Rodrigo Pires Corsini

Data da Aprovação: ____/____/2010

Banca Examinadora

Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar (orientador)

Prof. Dr. Antonio Cláudio Costa Machado

Prof. Dra. Mariana Fisher Pacheco

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por, nas horas em que mais precisei de tranquilidade, poder buscar nele a força para contornar as dificuldades.

Agradeço a minha família, principalmente meus pais e avós, pela oportunidade, confiança e respeito. Por representarem tudo o que sou e a quem devo a maior parte deste esforço.

Aos amigos e amigas que conquistei ao longo dos anos, por toda paciência e apoio nas horas de maior desespero.

Ao meu respeitado e querido orientador, por toda atenção e ajuda na elaboração e conclusão do trabalho, por suas seguras indicações bibliográficas.

"Somos livres para escolher nossas ações, mas, prisioneiras das consequências.

Cada escolha em nossas vidas determina um fato no futuro. Cada fato, uma experiência inadiável.

Quem escolheu um dia a criminalidade, irremediavelmente estará marcada para sempre.

A sociedade julga, condena e exclui. E, ainda que se tenha pago os delitos e mudado de vida, não se ficará livre das marcas. As marcas do 'pré-conceito' e da desconfiança."

Cris Saturnino

RESUMO

Este trabalho apresenta a pesquisa acerca dos debates, contradições e consequências da vida da mulher em cárcere no Estado de São Paulo. O objetivo do estudo é de alertar a situação prisional feminina e os perigos de violência, uma vez que, nem sempre o Estado é capaz de solucionar e garantir a integridade física e psicológica da mulher encarcerada.

A pesquisa se enquadra nas linhas de trabalho de reflexão sobre a efetividade da dignidade humana no sistema carcerário do Estado de São Paulo. Se o sistema punitivo tem limites, eles são dados pelas normas que conferem legitimidade à ação do Estado e, estas são as normas que delimitam o âmbito dos direitos fundamentais. O olhar sobre a realidade carcerária é o olhar que se destina a direcionar no estudo de caso, um fragmento de empiria na reflexão sobre o direito e suas contradições em nossos tempos.

PALAVRAS CHAVE: Mulher Encarcerada; Violência; Sistema Prisional; Direitos Humanos.

ABSTRACT

ABSTRACT

The present study deals with the research concerning the contradictions and consequences of the life that imprisoned women live in State prisons in São Paulo, Brazil. The main objective of this study is to call the attention towards the confinement situation of women prisoners and the danger of the institutionalized violence against incarcerated women, since the State is not able to honor the responsibility for the physical and psychological integrity of these prisoners. The research fits the main lines of reflection about the effectiveness of human dignity in the Penitentiary System of São Paulo, the richest state in Brazil. If the Criminal Justice System has its own limits, they are delimited by the rules that legalize the action of the State and at the same time they limit the scope of fundamental rights. A survey of the reality of incarcerated women reveals, in a case, the direction to evidences, fragments of empiricism in the study of law and its contradictions nowadays.

KEYWORD: incarcerated women, Violence, Prisons, Human Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência;

CF/88 – Constituição Federal de 1988;

CDDH – Centro de Defesa dos Direitos Humanos;

CICs – Centros Integrados de Cidadania;

COESPE – Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo;

DESC – Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

CNPCP – Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária;

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional;

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis;

EJA – Educação de Jovens Adultos;

GME – Grupo de Mulheres Encarceradas;

HIV – Vírus Da Imunodeficiência Humana (VIH);

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais;

INFOPEN – Sistema de Informações Penitenciárias;

LEP – Lei de Execuções Penais;

LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos;

NEV-USP – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo;

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

SAP – Secretaria de Assuntos Penitenciários;

USP – Universidade de São Paulo;

UNODC – Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes;

UNISANTOS – Universidade Católica de Santos;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. 1. A INTEGRIDADE E A DIGNIDADE DA MULHER	11
1.1 Integridade e violência	17
1.2 Pena e fins sociais	20
1.3 A Dignidade da encarcerada.....	22
1.4 Legislação e recuperação do (a) apenado (a).....	24
1.5 Dignidade humana e a integridade da mulher.....	25
2. 2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO	27
2.1 Características do estabelecimento penitenciário feminino	32
2.2 A infraestrutura das penitenciárias femininas atuais	34
2.2.1 A saúde da mulher encarcerada	38
2.2.2 Relacionamento interpessoal	40
2.3 Autoridades responsáveis	43
2.4 O Papel dos juízes	45
2.5 O Papel do governo federal	48
2.6 População carcerária feminina no Estado de São Paulo	50
3. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	52
3.1 Perfil etário.....	53
3.2 Perfil socioeconômico	54
3.3 Perfil de crime	56
4. A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS E A INTEGRIDADE DA MULHER DETENTA....	59
4.1 Os direitos humanos e o cárcere feminino paulista	60
4.2 Violações de direitos humanos usuais no sistema carcerário.....	65
4.3 A questão da visitação conjugal.....	71
4.4 Condições de vida e ressocialização nos cárceres femininos paulistas	74
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIA	79
Anexo 1.....	86

INTRODUÇÃO

A presente dissertação propõe-se a refletir sobre as implicações sociais da garantia dos direitos humanos da mulher encarcerada no Sistema Prisional do Estado de São Paulo.

Este trabalho tem como finalidade levantar os aspectos da qualidade de vida das mulheres encarceradas, no que se refere à manutenção de sua integridade, pois, infelizmente, nem sempre a mulher no sistema prisional usufrui dos direitos constitucionais da pessoa humana.

Tem-se como hipótese central na presente dissertação a observação de que os direitos humanos dentro do sistema carcerário precisam ser garantidos eficazmente.

O método utilizado para a apresentação escrita do trabalho foi realizado a partir da revisão da literatura e do exame dos conceitos fundamentais constituídos pelos comentadores, doutrinadores e da própria legislação atual. Também se destaca a pesquisa de campo feita com as detentas dentro de presídios do Estado de São Paulo.

De modo efetivo, os direitos da mulher encarcerada nem sempre lhe garantem a integridade física. A percepção deste fato trouxe à tona grave problema rotineiro do sistema prisional paulista, aqui considerado como questão relevante.

Somente agora, após ter ocorrido a virada do milênio, o tema da psicologia do direito criminal adquire contorno social concreto, fazendo parte do ordenamento jurídico internacional. Essa incorporação na dimensão legal provocou mudanças significativas, deslocando o eixo do pensar e do fazer em direção a pelo menos duas outras dimensões: a institucional e a pessoal.

A conquista da autoimagem da mulher encarcerada, a sua integração ao sistema prisional, a convivência com as demais mulheres, o afastamento da família, aliados à necessária adaptação às novas condições impostas pelo encarceramento, a preservação da autonomia, saúde e integridade, são algumas das características da cidadania garantidas pela CF/88. Parte desse processo tem relação direta com o bem-estar das mulheres no meio em que vivem.

O fator que mais motivou a realização deste trabalho foi o interesse em colaborar com o desenvolvimento contínuo de estudos e levantamentos acerca da manutenção da integridade da mulher encarcerada, a fim de melhorar a sua qualidade de vida dentro do cárcere, visando, em médio e longo prazo, a sua reintegração na sociedade com o menor trauma possível. Assumindo como proposta metodológica de investigação o estudo da bibliografia especializada, da legislação e das exigências morais contidas nos Direitos Humanos, procurou-se compreender o universo da mulher encarcerada também através de uma aproximação com a sua realidade. Isso significou, ao longo das tarefas assumidas para fins desta dissertação, a realização de visitas a estabelecimentos prisionais, e de entrevistas com mulheres encarceradas no Sistema Prisional Paulista.

Dadas as limitações de abrangência do trabalho, as dificuldades de acesso às encarceradas, os problemas de segurança e restrição de circulação de pessoas, o sigilo de processos, o temor e a desconfiança das mulheres encarceradas, na proposta do trabalho, procurou-se realizar a aproximação com a realidade prisional, através de um breve questionário (elaborado especificamente para os fins da pesquisa, contendo nove perguntas) e pela realização de quatro entrevistas presenciais realizadas na Penitenciária Feminina do Butantã, em São Paulo, no dia 27 de Abril de 2010 (conforme anexos constantes às páginas 91 a 101).

A presente dissertação não assume a complexidade e o rigor das investigações antropológicas que seriam adequadas e necessárias à investigação, circunscrevendo-se ao universo de pesquisa numa amostragem apenas exemplificativa, o que significa que os depoimentos recolhidos têm valor testemunhal, porém não significação como amostra quantitativa para fins estatísticos.

O capítulo inicial apresenta os comentários gerais sobre a integridade e a dignidade da mulher. O segundo capítulo aborda os aspectos e as características do sistema penitenciário feminino. No terceiro capítulo aborda-se o perfil da mulher encarcerada no sistema prisional paulista e, no quarto capítulo, têm-se abordagens e uma avaliação dos direitos humanos e a integridade da mulher detenta.

1. A INTEGRIDADE E A DIGNIDADE DA MULHER

A dignidade é um princípio essencial para a salvaguarda da pessoa humana, que deve ser respeitada, independentemente de sua raça, origem, idade, sexo, estado civil, condição social e econômica. A dignidade decorre da simples condição humana, como qualidade intrínseca, uma vez que nasceu antes mesmo que o Estado, antecedendo ao próprio direito. Tão grande é a sua importância, que ela é reconhecida como princípio basilar do ordenamento jurídico e, mesmo que qualquer dispositivo legal não a reconhecesse como tal, seu reconhecimento impera em grande parte das democracias contemporâneas.

Nesse sentido, Eduardo Carlos Bianca Bittar enfatiza¹:

“Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana.”

Sempre que a legislação incorpora em seu interior valores e princípios quando o tema é o dos Direitos Humanos, vale a regra da proibição de retrocesso. Já que a dignidade da pessoa humana envolve o tratamento da complexa expressão do humano, e da administração das necessidades e conflitos sociais, é inegável que a expansão das fronteiras da liberdade, da moralidade e da justiça implica cuidados cada vez maiores em torno deste núcleo de preocupações. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet²:

Nesta perspectiva, quando aqui se fala em dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir — num primeiro momento — à complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade. Para além desta referência, tão elementar quanto relevante, o que se pretende apontar e sustentar, à luz de toda uma tradição reflexiva, nesta obra coletiva representada (mesmo que de modo limitado e necessariamente ilustrativo) por alguns dos expoentes do pensamento filosófico e jurídico, é que a noção de dignidade da pessoa humana (especialmente no âmbito do Direito), para que possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações. Estas, ainda que diferenciadas entre si, guardam um elo comum, especialmente pelo fato de comporem o núcleo

¹ BITTAR, **O Direito na Pós-Modernidade**, 2009, p. 302.

² SARLET, **As dimensões da dignidade da pessoa humana**, 2007, p. 362.

essencial da compreensão e, portanto, do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

Os bens jurídicos são valores constitucionalmente protegidos que podem ser definidos como bens essenciais dos seres humanos, que possibilitam sua plena realização e desenvolvimento em sociedade, e que facilitam ou asseguram a participação social livre e igualitária.

A garantia de realização desses direitos condiciona a própria finalidade do Direito Penal. E a esse respeito adverte Leila Maria Torraca de Brito:³

O direito penal, por sua vez, diante de valores descritos na Constituição, tem por função exclusiva intervir apenas quando for necessário para a conservação ou manutenção da convivência pacífica dos cidadãos, para garantir-lhes a liberdade: só se pode punir lesão ao bem jurídico se isso for imprescindível para a convivência em comum, no Estado democrático de direito cabe ao direito penal a proteção dos cidadãos. É tarefa do direito penal resguardar as condições elementares para a convivência social e a auto-realização do homem em sociedade.

Uma vez que a dignidade do ser humano está ligada de alguma maneira à condição humana de cada indivíduo, deve-se considerar a dimensão social desta mesma dignidade, já que, todos são reconhecidos iguais em dignidade. A integridade física, moral e psíquica da pessoa humana, uma vez violada, macula o núcleo essencial daquilo que o ordenamento jurídico brasileiro elegeu como premissa da cultura dos direitos humanos. Toda pessoa, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 1º), deve ser respeitada em sua dignidade e integridade, aí incluídos os cidadãos e as cidadãs que infringiram a lei penal.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988, é notória na doutrina e na própria legislação uma supervalorização da dignidade da pessoa humana, valor primordial do ordenamento jurídico e objeto desse estudo.

Entende-se que cabe ao Estado proporcionar a todos formas que garantam a efetividade desse princípio fundamental, assegurando o respeito a ele. Assim, assevera José Afonso da Silva⁴:

“Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

³ BRITO, **Temas de psicologia jurídica**, 1999, p. 131.

⁴ SILVA, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2005, p. 105.

A respeito desta matéria é nítido que muitas vezes atitudes simples podem modificar os comportamentos e as ações das pessoas em relação ao respeito à dignidade humana alheia, para respeito ao próximo, seja ele criança ou adulto.

Para Ingo Wolfgang Sarlet:⁵

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana passa a servir de base parcial nas relações de familiares, o que implicou efetivamente na consolidação da valorização do indivíduo, integrante da instituição familiar como ser em sua individualidade, devendo ser respeitado e atendido nas suas necessidades mais gritantes.

De acordo com Fábio Konder Comparato:⁶

O primeiro postulado da ciência jurídica é o de que a finalidade-função ou razão de ser do Direito é a proteção da dignidade humana, ou seja, da nossa condição de único ser no mundo, capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.

Assim, sendo o princípio da dignidade humana um direito basilar de todo o cidadão, nada mais justo que ele esteja inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ei-lo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana [...].

⁵ SARLET, **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2001, p. 24.

⁶ COMPARATO, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 2003, p. 133.

Os direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente, dentre eles, os positivados como Direitos Sociais, são oriundos da dignidade humana. Desta forma, os direitos à saúde, à educação, à moradia, à previdência, à assistência social, ao trabalho, dentre outros, são necessários para ter-se uma vida com dignidade. Nessa linha de raciocínio, Celso Antônio Pacheco Fiorillo afirma⁷:

[...] para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como “ piso mínimo normativo”, ou seja, como direitos básicos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental conceituado por Alexandre de Moraes:⁸

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Sabe-se que a CF/88 elegeu, como princípio norteador do sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, elevando o indivíduo à categoria de principal fim de proteção e de desenvolvimento de sua personalidade como objetivo primordial. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é elevada ao topo de todo o nosso ordenamento jurídico, que encontra no seio familiar a base adequada para o desenvolvimento. Nesse sentido, alerta Paulo Bonavides:⁹

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

A esse respeito, Márcia Cristina de Souza Alvim¹⁰ esclarece:

⁷ FIORILLO, **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**, 2009, p. 14.

⁸ MORAES, **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 2005, p. 128.

⁹ BONAVIDES, **Curso de Direito Constitucional**, 2001, p. 86.

¹⁰ ALVIM, **O princípio da Dignidade da pessoa humana e a violência doméstica contra criança e adolescente no Brasil**, 2005, p. 47.

É a dignidade que dá a direção, é ela o primeiro comando a ser considerado pelo intérprete. A dignidade é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem em um relativismo.

Assim, as relações interpessoais dentro da família são, portanto, funcionalizadas em razão da dignidade de cada ser que existe dentro dela.

Ressaltem-se aqui os dizeres de Márcia Cristina de Souza Alvim:¹¹

Para obtenção de uma vida humana digna, existem alguns valores individuais que devem ser respeitados, permitindo que cada indivíduo consiga atingir a verdade e o bem infinitos. Assim, a pessoa humana possui dignidade própria, constituindo-se essa dignidade num valor em si mesmo, em que deve ser respeitado. Os homens são livres e iguais conforme as leis da natureza e de acordo com a nossa Lei Fundamental. Exatamente na liberdade e na igualdade dos homens é que se situa a dignidade humana. Esta deve ser sempre respeitada para que se atinja a felicidade, desejo maior de todos os homens. A dignidade humana é intangível e indisponível. Não podemos olvidar que todos têm o dever de atingir a justiça social, a paz social, a dignidade da pessoa humana. O Estado não pode se limitar a consagrar tais direitos fundamentais inerentes a pessoa humana sem oferecer condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento. Deve garantir, portanto, as condições mínimas de existência, proporcionando aos indivíduos uma vida digna.

Todavia, não é suficiente a disposição dos direitos fundamentais no texto constitucional, notadamente em época de imensas desigualdades e injustiças sociais, razão pela qual é imprescindível a sua eficácia no dia a dia, sob pena de se tornarem letra morta, o que consiste no grande desafio para todos os operadores do Direito.

Nesse contexto, Fernando Capez explica¹²:

“Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de descriminalização (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das idéias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.”

¹¹ ALVIM, **O princípio da Dignidade da pessoa humana e a violência doméstica contra criança e adolescente no Brasil**, 2005, p. 113.

¹² CAPEZ, **Curso de Direito Penal**, 2009, p. 06.

O problema não é apenas a falta de vontade dos governantes, mas a falta de capacidade política e técnica para desenvolver políticas de direitos humanos que assegurem a sua efetividade.

Nesse sentido, Peter Häberle¹³, em sua obra *Dimensões da Dignidade*, de tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo, evidencia que: “A soberania popular representou a polêmica contrapartida política contra a soberania monárquica do príncipe. Sua clássica compreensão, na tradição de Rousseau, ‘todos os poderes estatais partem do povo’”.

Muitos fatores contribuem para esse déficit de democracia, mas o 3º Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil¹⁴ aponta para a necessidade de destacar dois deles:

- A incapacidade política de promover o diálogo e a cooperação entre organizações governamentais e destas com organizações da sociedade civil e movimentos de direitos humanos, definindo prioridades, objetivos e estratégias integradas para proteção e promoção dos direitos humanos;
- A incapacidade técnica de processar e empregar na formulação e implementação de políticas, a enorme quantidade de dados e informações sobre direitos humanos, produzidos e distribuídos por organizações governamentais e não governamentais, pelos mais diversos meios de comunicação, desde a transição para a democracia.

Conclui-se que muito pouco é feito pelas autoridades quanto à preservação e à eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, faltando em nosso país uma política educacional dos direitos humanos, assim como foi realizado em relação ao meio ambiente, que tornou possível hoje uma maior conscientização da sociedade em preservá-lo.

¹³ HÄBERLE, *Dimensões da Dignidade*, 2005, p. 83.

¹⁴ **3º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil**, 2002 – 2005, p. 17.

1.1 INTEGRIDADE E VIOLÊNCIA

A palavra Integridade vem do latim (*integritate*) e, para efeito desta investigação, reporta-se às diversas esferas de higidez da pessoa humana, aí contempladas as dimensões físicas, psíquicas, morais e sociais, que são o patrimônio indeclinável de cada um e de todos enquanto pessoas humanas.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho¹⁵:

Impõe-se, por conseguinte, a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da "angústia da existência" da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

A violação da integridade da mulher não fica restrita à violência física ou sexual. Ampliou-se, incluindo outros tipos de violência, como a moral (conduta configurada como calúnia, difamação ou injúria) e a patrimonial (quando ocorre perda ou destruição de documentos, bens pessoais, instrumentos de trabalho e outros recursos destinados a satisfazer as necessidades da mulher).

A respeito desta matéria, não se pode deixar de lembrar e citar os ensinamentos de Michael Wieviorka¹⁶:

A instrumentalização da violência como mecanismo de sociabilidade e de consecução de determinados fins, foram se institucionalizando diante das motivações e dos sentidos atribuídos pelos sujeitos sociais às suas ações e comportamentos. Esta metamorfose no âmbito da violência teve uma relevância bastante expressiva para estudos, permitindo-se abordá-la sob a perspectiva de um novo paradigma da violência que ronda a *urbis* do século XXI. A fenomenologia da violência evoluiu de tal maneira que já não é possível percebê-la ou analisá-la sob os mesmos enfoques explicativos, especialmente aqueles que pretendem impor uma definição geral da violência.

Atualmente a violência está presente no dia a dia da sociedade em que vivemos, expressada de várias formas, atingindo principalmente as mulheres, as quais são vitimadas na rua e dentro de seus próprios lares.

¹⁵ CANOTILHO, **Direito Constitucional e teoria da constituição**, 1999, p. 89.

¹⁶ WIEVIORKA, **O Novo paradigma da violência**, 1997, p. 11.

No caso da violência sexual, a autora Leila Maria Torraca de Brito¹⁷ reporta que:

“Além das situações relacionadas ao ato sexual indesejado, a lei tipifica como a não manutenção da integridade, as ações que forcem a mulher ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, seja por coação, chantagem ou manipulação”.

No que tange à violação da integridade psicológica, esta ocorre quando o agente da agressão tenta controlar as ações da mulher, seus comportamentos, crenças e decisões por ameaças, humilhação e outros meios.

A responsabilidade pela integridade física, moral e psicológica de mulheres encarceradas é das autoridades, que estão direta ou indiretamente ligadas à LEP.

Na fala da entrevistada Sandra Aníbal Costa, pode-se perceber que a integridade da mulher quando encarcerada nem sempre é respeitada¹⁸:

[...] Bom, nas comarcas que eu passei havia desrespeito por falta dos funcionários, mais é isso. Assim, lá faltava quando a gente precisava de médico eles não levaram, o a comida vinha estragada, às vezes apagavam a luz quando chegava noite. Tinha um carcereiro que sempre ficava hostilizando as meninas, chamaram elas de idiota, sabe assédio moral assim por parte dele. Fato ocorrido em Cerqueira César, em Avaré, que ocorria esse fato. [...]

Sobre esta matéria, Márcia Lima¹⁹, em pesquisas realizadas nos presídios de São Paulo, aponta:

Mulher e prisão são temas “sensíveis” que demandam sentimentos e julgamentos contraditórios. Uma vez condenada ela viverá, de certa forma, a sua própria condenação, como também a dos outros que lhe são próximos. Se a história das lutas e conquistas das mulheres, como sujeito de direitos, sempre esteve ligada aos Direitos Humanos, no caso da mulher em situação de confinamento, esta não parece evidenciar-se com tanta proeminência.

Qualquer tipo de ilegalidade ou abuso cometido por autoridades devem ser indistintamente julgadas e punidas, para que haja o respeito a todo e qualquer direito humano fundamental dessas mulheres aprisionadas, pois a idéia de se isolarem pessoas condenadas não é novidade, faz parte da história do sistema prisional.

¹⁷ BRITO, **Temas de psicologia jurídica**, 1999, p. 131.

¹⁸ Vide anexo, p. 97.

¹⁹ LIMA, **Da visita íntima à intimidade da visita**, 2006, p. 12.

Ao se recorrer as reflexões e ensinamentos de Carlos Freire Hofmeister, tem-se que:

Apesar das pressões sociais e políticas, dos movimentos dos direitos humanos, persistem os abusos. Aliás, trata-se de outro assunto constantemente noticiado pela mídia. O episódio de Carandiru do qual resultou a morte de cento e onze presos encontra-se presente na memória social. Emergem conflitos, igualmente, entre os profissionais que atuam nos presídios. O pessoal técnico diz que, com frequência, suas recomendações não são acatadas pelos diretores penais, sob a alegação de que é preciso manter a disciplina e a segurança. Julgam-se desacreditados junto à população carcerária. Falta unicidade de mando na administração penitenciária.²⁰

Um dos objetivos da Lei de Execuções Penais – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984), é proteger a integridade física do condenado, disciplinando as condições para a execução de sua pena.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a. salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b. área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Outro direito que é garantido para se manter a integridade da mulher encarcerada, previsto na legislação, é o do contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Esse meio de contato, além de proteger o direito de informação da mulher encarcerada, quer assegurar as condições necessárias para a sua reintegração na vida social após o cumprimento de sua pena.

Estar atualizado com o mundo, incontestavelmente, é um requisito para uma melhor reintegração à sociedade, seja a mulher uma egressa ou não.

Nem sempre, porém, esses mínimos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal são cumpridos, ficando as mulheres encarceradas à mercê da própria sorte, esperando que qualquer pessoa intervenha a seu favor.

Aliás, esse parece ser um ponto fundamental das discussões contemporâneas sobre o tema da eficácia da legislação, de modo mais amplo. O

²⁰ HOFMEISTER, **A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos**, 2002, acesso em: 22/03/2010 às 23h.

grande desafio do avanço da cultura dos direitos humanos, dentro ou fora do cárcere, é exatamente da eficácia da legislação já positivada.

Nesse sentido, salienta Eduardo Carlos Bianca Bittar²¹:

A ausência sistemática do Estado pode ser apontada como um dos grandes fatores a consentir com o estado atual da violência, mas certamente não é a causa histórica de todos esses processos de injustiça social. Dessa ausência se nutre, sem dúvida alguma, uma séria de atitudes de contraste, que falam a linguagem do crime organizado, da aparição de redes intra e extracarcerárias de solidariedade, apontando para a formação de lideranças que não aquelas que confirmam a autoridade do Estado de direito.

Na tentativa de corrigir a falta desses direitos fundamentais, podemos utilizar os conhecidos remédios constitucionais, consistentes na impetração de habeas corpus, mandado de segurança e ação civil pública, onde chamaríamos a atenção das autoridades responsáveis para solucionarem a violência sofrida pelas detentas.

Da observação cotidiana do profissional criminal, chega-se à conclusão de que, geralmente, essas mulheres não possuem advogados constituídos, o que dificulta na impetração desses remédios, ficando elas dependentes da assistência jurídica proveniente da própria instituição prisional em que se encontram, ou seja, nada será feito.

1.2 PENA E FINS SOCIAIS

A pena cumpre função social de notório destaque. Certamente, contravenções penais e crimes necessitam de resposta do Estado; o direito penal e o sistema de apenamento parecem servir à proteção dos cidadãos de bem. No entanto, toda a tarefa a ser executada pelo Estado deve de fato atender a esta demanda de segurança à sociedade, sem olvidar a respeito da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Carlos Fonseca Monnerat²² afirma que, se por um lado a prisão objetiva punir, segregar e reeducar pessoas, por outro lado causa sérias sequelas na dignidade humana. Os aparelhos do Estado, identificados na polícia, no

²¹ BITTAR, **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**, 2009, p. 89.

²² MONNERAT, **Possibilitar a felicidade é dever do Estado**, 2001, p. 20.

Ministério Público, no Judiciário, no Instituto Médico Legal, entre outros, predeterminam como as pessoas devem ou não ser protegidas e a intensidade dessa proteção.

Há anos ocorre degradante fragilidade do sistema penal brasileiro; sua falência é notória. Temos certeza da precariedade lá existente e das condições sub-humanas sob as quais as detentas vivem no cumprimento de suas penas.

No Brasil, as penitenciárias e cadeias periféricas são verdadeiros aglomerados humanos, nos quais mulheres e homens são abandonados aos montes, sem o mínimo de dignidade de seres humanos que são. A lotação excessiva de mulheres e homens nos presídios, penitenciárias e distritos policiais, contribui muito para agravar a questão do sistema prisional. Com visitas frequentes a estabelecimentos penais, pode-se constatar que a maioria deles foram edificadas para acomodar cerca de 700 (setecentos) presos, mas hoje se amontoam, em média, 1800 (mil e oitocentos) presos, gerando uma superlotação.

Dessa forma, fica evidenciado que, mesmo existindo uma tripartição dos poderes em nosso sistema democrático de direito, os órgãos responsáveis pela garantia e efetividade da dignidade da pessoa humana não aplicam uma política de educação e conscientização concernentes ao respeito dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, em especial aos da mulher encarcerada.

Hoje há preocupação com a segurança da mulher encarcerada, sob a ótica de Elisabeth Misciasci²³, tem sido o único critério orientador da arquitetura penitenciária, não existindo prisões específicas para mulheres, sendo a maioria dos estabelecimentos penais criados para receber homens, restando às sentenciadas adaptarem-se ao local masculinizado.

Finalizando, sabe-se que de tal sorte se constroem “caixas de concreto” para onde são levadas as detentas, quaisquer que sejam as razões que as tenham levado à prisão.

²³ MISCIASCI, **O Relato de uma Mulher que acabou de cumprir pena e saiu da cadeia**, 2009, acesso em: 21/11/2009 às 22h.

1.3 A DIGNIDADE DA ENCARCERADA

A Constituição Federal estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, como sendo o princípio prevalecente dos direitos humanos, elencados em alguns artigos como: arts. 1º., III e 4º., II. Mais adiante, no art. 5º, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura "aos presos o respeito à integridade física e moral" e "que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (incisos III e XLIX).

A dignidade humana é intangível e indisponível. É intangível porque não admite nada que afete sua integridade, sendo tarefa dos poderes públicos protegê-la. Indisponível porque ninguém pode dispor do valor da dignidade, nem mesmo o próprio indivíduo pode renunciar aos direitos que são inerentes à pessoa humana.

De acordo com Jorge Miranda, a dignidade vai muito além²⁴:

"A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas".

A mulher encarcerada por muitas vezes apresenta-se acometida de perturbação em sua saúde mental e física, daí a imprescindibilidade da eficácia do contido na Lei de Execução Penal, que visa salvaguardar a dignidade desta mulher que carece ser tratada como pessoa humana, possibilitando-lhe a concessão de tratamentos especializados e não só a aplicação de reprimendas, quando descumpre as normas do estabelecimento prisional.

A mulher aprisionada submete-se ao regramento do Estado, aceita suas normas, paga impostos, limita-se na liberdade, sabendo, no entanto, que os fins desse confinamento não podem levá-la à busca de uma via mais digna.

A dignidade da pessoa humana está ligada à moralidade, valores inerentes à pessoa humana. A responsabilidade social se funde nesses direitos fundamentais.

É isto que se busca também, no Direito Penal, ao se propor uma nova chance ao apenado, chance de visar a sua recuperação através das medidas práticas de

²⁴ MIRANDA, **Manual de Direito Constitucional**, 1993, p. 38.

ressocialização. Assim, a dignidade da pessoa humana desse indivíduo efetivamente estará sendo assegurada.

A Dignidade, então, é um valor fundamental que deve integrar a própria noção de pessoa humana, pois é um vetor inicial na vida de cada ser humano. O ser humano nasce com dignidade e merece viver e morrer com a mesma dignidade. Ao receber tratamento ideal, a dignidade estará sendo respeitada e o restante da vida desse indivíduo poderá ser muito diferente.

Nesse mesmo sentido, ao se recorrer a Alexandre de Moraes²⁵, este afirma que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nessa mesma idéia, Márcia Cristina de Souza Alvim²⁶ preleciona:

O grande desafio dos juristas talvez seja ver demonstrada a supremacia dos princípios, que deverá ser formal, mas apresentada de forma material, concreta, pois só assim poderemos ver concretizados os valores que nossa sociedade entende como aqueles que devem prevalecer. E, em especial, a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode colocar, de fato, o homem como maior valor a ser assegurado. Certamente, a concretude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana fará com que nossa sociedade seja mais justa, mais igualitária.

Finalizando, pode-se dizer que a individualização da pena também é uma caracterização do respeito à dignidade humana. Não se pode pôr em um mesmo espaço físico pessoas com vidas pregressas muito diferentes, ou seja, uma ré primária nunca deverá ser aprisionada na mesma cela que outra sentenciada, já reincidente, criminosa contumaz, ou que já cometeu crime hediondo.

Assim, ao classificar-se a condenada, o legislador e, posteriormente, o juiz da execução penal, está respeitando a individualidade do ser humano, um dos direitos

²⁵ MORAES, **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 2005, p. 128.

²⁶ ALVIM, **O princípio da dignidade da pessoa humana e a violência doméstica contra criança e adolescente no Brasil**, 2005, p. 13.

humanos fundamentais aqui citados e elencados pela nossa Constituição Federal de 1988.

1.4 LEGISLAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO(A) APENADO(A)

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, em seu artigo primeiro, dispõe que a integração social do preso é um dos seus principais objetivos, não bastando apenas a punição do encarcerado para combater o crime, pois, ao retornar à sociedade, se não estiver devidamente ressocializado, poderá reincidir na criminalidade. A dignidade da pessoa humana, assim, é a chave mestra, devendo ser respeitada quando se executa uma pena.

A Lei nº 7.210, que instituiu a Lei de Execução Penal em sua Seção V, assevera que:

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá na instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A responsabilidade de assistência ao condenado ainda é, por essa lei, exclusivamente estatal. Veja-se:

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

São várias as modalidades de assistência garantidas pela legislação para a mulher mantida em cárcere, como: material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e à egressa.

A respeito dessa matéria, vale a pena citar Fernando Salla²⁷, que afirma:

A assistência social, assistência judiciária e assistência à saúde do preso são igualmente problemas crônicos nas prisões brasileiras. A assistência à saúde, no entanto, é a que apresenta a maior precariedade. Os serviços internos à prisão são constantemente alvos de críticas dos presos pela ausência de médicos e outros profissionais de saúde, e pela falta de equipamentos essenciais e medicamentos.

Com destaque, podemos concluir que as melhores formas de ressocialização consistem no trabalho e educação da mulher, direitos esses previstos na Lei de Execução Penal, e que muitas vezes não são assegurados pelas unidades prisionais, deixando a sentenciada mais despreparada ainda do que quando adentrou no sistema penal.

1.5 DIGNIDADE HUMANA E A INTEGRIDADE DA MULHER

A dignidade e a integridade da mulher, se violadas, demonstram que não estão sendo preservados os direitos humanos, ficando sua afirmação totalmente comprometida.

O sistema prisional, no que tange à qualidade de sancionador, já demonstrou desde sua constituição a dificuldade de cumprir seus objetivos, realizando uns em detrimento de outros, além do alto custo social.

Michael Wieviorka²⁸ afirma:

A pessoa humana não é apenas espírito, ela é igualmente corpo e há cerca de vinte anos a sociologia acorda um lugar crescente ao corpo. Este não é apenas o que a natureza, e depois a sociedade, fazem dele. Por um lado ele é, e será cada vez mais, o que cada um se esforça por fazer dele; um corpo construído e não apenas adquirido ou mortificado, um corpo até mesmo moldado, transformado através de esforços em que ele é trabalhado, dominado, tomado sob controle.

Assim, se cumprirmos a Lei de Execução Penal, preservando os direitos das presas, bem como, com o reconhecimento e a melhora do aperfeiçoamento técnico

²⁷ SALLA, **Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**, p. 419-435.

²⁸ WIEVIORKA, **Em que mundo viveremos?**, 2006, p. 56.

das detentas, investindo na modernização das penitenciárias existentes e na construção de novas unidades prisionais que assegurem o cumprimento da pena com dignidade e integridade, ter-se-á um sistema penal próximo da perfeição. Mesmo quando a Lei de Execução Penal, conforme Elisabeth Misciasci²⁹ determina que os estabelecimentos penais destinados às presas, tanto as condenadas como as de penas provisórias, devam ser condizentes com a “natureza da mulher”, verifica-se que muitos desses órgãos não atendem a esse requisito.

Essa condição da mulher inclui a sua segurança interna, que pela legislação atual, com o objetivo de garantir a integridade da mulher encarcerada, deve ser feita apenas e exclusivamente por agentes do sexo feminino.

A lei busca garantir a privacidade da mulher encarcerada, determinando que seja feita por sua igual, por aquela que entende e que conhece suas necessidades.

Isso, porém, nem sempre ocorre em todos os presídios do país, provocando distorções com situações embaraçosas, tanto para a mulher encarcerada quanto para a administração do presídio. Há, segundo os relatos de Samantha Buglione,³⁰ inúmeros casos de denúncias por abuso sexual e favorecimentos das mais diversas ordens, quando agentes não são do sexo feminino.

Esta problemática fica confirmada pelas palavras da entrevistada Maria Inês Ramos Braguetto, quando afirma³¹:

[...] Possui homens como agentes, aqui e nas outras penitenciárias também, mas assim pra revista, pra alguma coisa assim, pra tar subindo no andar, pra tar dando uma olhada no quarto, são mulheres, eles ficam do lado de fora da ala respeitando o espaço, né, das mulheres [...].

Neste cenário, Elisabeth Misciasci³² reporta que se torna necessário que seja prevista pela lei a obrigatoriedade de que a guarda interna seja feita por efetivo feminino, sendo admitida, somente excepcionalmente, a presença de agentes do sexo masculino. Por ser medida necessária para a garantia de uma melhor segurança nos presídios femininos e, também, para o cumprimento do respeito à

²⁹ MISCIASCI, **Inibir a Miserabilidade Real e Sem Oportunidades das Encarceradas, Requer Urgentes Políticas**, 2009, acesso em: 21/11/2009 às 21h.

³⁰ BUGLIONE, **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**, 2000, acesso em 11/01/2010 às 22h30.

³¹ Vide Anexo, p. 91.

³² MISCIASCI, **Inibir a Miserabilidade Real e Sem Oportunidades das Encarceradas Requer Urgentes Políticas**, 2008, acesso em: 21/11/2009 às 21h.

condição da mulher, é que se fazem necessários o aperfeiçoamento e a aprovação de projetos de leis nesse sentido.

Confirmando a presença do sexo masculino dentro dos presídios femininos, tem-se o depoimento da entrevistada Ivonete Dias Liberal Alves Cardoso:

“[...] possui homens como agentes sim, mas não assim dentro do convívio das unidades em si, tem nas muralhas, assim não convivendo [...]”.

A dignidade da pessoa humana, repise-se, está ligada à moralidade, valores inerente à pessoa humana. A responsabilidade social funde-se com estes direitos fundamentais. Para ter dignidade, o cidadão necessita participar, estar incluso na sociedade, dentro dos padrões básicos para suprir suas necessidades, ter cidadania, ter seus direitos preservados.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

A atual política do sistema prisional feminino paulista (ou brasileiro?) demonstra sua falência. As transformações ocorridas nele, durante todo o século XX até então, têm demonstrado que os avanços conquistados no campo dos Direitos Humanos não estão sendo aplicados no sistema prisional de nosso país. A referida afirmação advém da situação a que estão submetidos homens e mulheres, condenadas ou não, que se encontram em prisões superlotadas e que não têm respeitados seus direitos básicos.

Na verdade, bastaria apenas que os Estados cumprissem o que dispõe a Lei de Execução Penal para se conseguir angariar inúmeras mudanças. Infelizmente, o que vem acontecendo é que, apesar de caber aos Estados a responsabilidade de administrar o sistema e garantir a eficácia do citado diploma legal, o que se vê são administrações ineficientes, morosas ações penais, o desrespeito à Lei de Execução Penal, o preconceito social, de gênero, raça, orientação sexual, e uma falta de capacidade para promover a reabilitação dessas pessoas.

No Estado de São Paulo, o sistema penitenciário atual possui vários órgãos responsáveis pela integridade da mulher detenta. Com destaque maior aparece a Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania.

O Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo não possui estabelecimentos penais terceirizados.

No Estado de São Paulo, as unidades prisionais administradas em parceria com entidades não governamentais consistem em uma penitenciária e alguns Centros de Ressocialização, sendo eles: Araçatuba, Birigui, Marília, Jaú, Feminina de Araraquara, masculino de Araraquara, Ourinhos, Atibaia, Feminina e Masculino de Rio Claro, Mogi Mirim, Limeira, Mococa e Penitenciária de Tupi Paulista;

A FUNAP – Fundação “Prof. Manoel Pedro Pimentel”, responsável pelas assistências educacionais, laborais e jurídicas das unidades do Sistema Penitenciário de São Paulo, não atua nos estabelecimentos administrados por entidades não governamentais. A assistência laboral, educacional, jurídica e aos familiares dos presos é prestada pela própria entidade.³³

Ao se analisar a política de gestão recente das penitenciárias percebe-se que, com o fim do governo militar no país, as diferenças ficaram no tratamento dos presos em geral, tipos de regimes e a arquitetura das unidades prisionais.

Fernando Salla³⁴, acerca do tema - o perfil do sistema prisional no país - aduz:

Depois de cerca de 20 anos de regime militar, o Brasil, ao longo da década de 1980, passou por um processo de democratização. Simultaneamente, ocorreu no período um intenso processo de crescimento nas suas taxas de encarceramento. O fenômeno está associado ao aumento efetivo nas taxas de criminalidade que se refletiram numa percepção mais sensível da insegurança urbana por parte da população, que por sua vez demandou políticas de controle social mais repressivas. O Brasil possuía, em 1988, 88.041 presos (Faria 1991). Essa população representava uma taxa de encarceramento de 65,2 presos por 100 mil habitantes. O Brasil atingia, em 1995, a taxa de 95,4 presos por 100 mil habitantes. Mais impressionante é que com cerca de 211 mil presos, no ano 2000, a taxa atinge 134,9, indicando que houve um crescimento de 41 % na taxa de encarceramento no período de 5 anos. O crescimento da população encarcerada continuou nos últimos anos. Em setembro de 2002, a população encarcerada no país era de 248.685, produzindo uma taxa de 146,5 presos para cada grupo de 100 mil habitantes.

³³ FUNAP – Fundação “Prof. Manoel Pedro Pimentel”, acesso em: 23/04/2010 às 11h25.

³⁴ SALLA, Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil, 2003, p. 419-435.

O modelo de gestão penitenciária da década de 60 no Brasil era a forma não democrática, que apresentava um caráter contrário ao da política penitenciária atual. Através de atos repressivos, propunha o modelo corretivo e não apenas repressivo ao crime. Complementando estes pensamentos, Adorno e Salla³⁵ dizem que “o aumento dos números da criminalidade urbana traduzem, em verdade, mudanças substantivas nos padrões de delinquência e criminalidade urbana”.

Michael Wieviorka³⁶ explica acerca do estudo das instituições que:

[...] Classicamente, as instituições são pensadas como o lugar da socialização, da ordem, do serviço público. Nessa perspectiva, elas, concretamente, dão forma à idéia abstrata de sociedade, ao assegurar, ao mesmo tempo, a conformação dos indivíduos com os valores gerais da sociedade, a manutenção da ordem pública e a solidariedade coletiva. Sabemos que essa concepção das instituições está, hoje em dia, sem fôlego, que elas têm cada vez mais dificuldades em assumir suas funções tradicionais, que elas se desinstitucionalizam. Porém, isso deve conduzir a afirmar seu fim? [...]

A criminalidade urbana cria dentro dos presídios o crime e as facções organizadas nos anos 70 e 80. Nesse sentido, Michael Wieviorka³⁷ escreve:

A fenomenologia da violência evoluiu de tal maneira que já não é possível percebê-la ou analisá-la sob os mesmos enfoques explicativos, especialmente aqueles que pretendem impor uma definição geral da violência. “Precisamente, as transformações recentes, a partir dos anos 60 e 70, são tão consideráveis que elas justificam explorar a idéia da chegada de uma nova era, e, assim, de um novo paradigma da violência, que caracteriza o mundo contemporâneo”.

Anos depois, na tentativa de “humanização” das penitenciárias paulistas, cria-se a Fundação de Amparo ao Preso Trabalhador – FUNAP, através da Lei Estadual nº. 1.238 de 22 de dezembro de 1976, com o objetivo de recuperação social.

Nesse sentido, Fernando Salla³⁸ explica:

Mas, de outro lado, [...] o desencadeamento de uma série de ações, sobretudo do governo federal, no sentido de consolidar a pauta de compromissos democráticos e com a agenda específica dos direitos humanos, ainda que não tenham sido capazes de reverter as condições mais dramáticas das prisões brasileiras. [...] pode ser colocado na seqüência de uma série de outros acontecimentos que o antecedem e que

³⁵ ADORNO, **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**, 2007, p. 15.

³⁶ WIEVIORKA, **O Novo paradigma da violência**, 1997, p. 13.

³⁷ WIEVIORKA, **O Novo paradigma da violência**, 1997, p. 13.

³⁸ SALLA, **Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**, 2003, p. 419-435.

trazem como característica marcante a ação arbitrária e violenta da polícia na contenção de movimentos de revoltas de presos.

O censo penitenciário da década dos anos de 1970 demonstra elevado déficit de mais de 10 mil vagas prisionais no Estado de São Paulo, cuja população carcerária é a maior do país.

Os presídios femininos no Estado de São Paulo, em todo o Brasil e na América Latina, foram inicialmente dirigidos por religiosas. A Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo ficou assim administrada até a década dos anos de 1980, e, sob a visão de Márcia Lima³⁹, é o único estabelecimento penal no Estado que possui hoje uma infraestrutura superior à dos presídios masculinos:

Em março de 1991, a COESPE⁴⁰ foi transferida para a Secretaria de Segurança Pública, SSP, decisão polêmica, pois vinculou à mesma pasta as unidades prisionais e as polícias. Em dezembro de 1992, após o Massacre ocorrido no complexo penitenciário do Carandiru e como resposta direta a ele, foi criada a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP)⁴¹, consubstanciada enfim pela lei número 8209, de 04.01.1993.

Segundo Márcia Lima⁴², a SAP foi a primeira Secretaria criada com objetivos únicos para tratar exclusivamente de assuntos penitenciários no país e, nesse sentido, sua criação foi cercada de expectativas positivas por juristas, detentos e sociedade civil, como um todo.

Segundo Fernando Salla⁴³:

Há um déficit crônico de vagas no sistema prisional. Em 1993, havia um déficit de 74 533 vagas. Eram 2,5 presos para cada vaga. Em 1997, o déficit atingia 96 010 vagas, sendo 2,2 presos por vaga. Já em dezembro de 2000, o déficit de vagas era de 57 174, sendo 1,3 presos por vaga. Em setembro de 2002, o Brasil tinha 248 685 presos e o déficit de vagas era da ordem de 62 490 vagas (mantendo a razão de 1,3 presos por vaga). Os recursos do governo federal geraram, no período 1995-2000, cerca de 35 mil vagas no país. Mesmo assim, deve-se notar que em alguns Estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, o déficit se revela dramático para os presos que estão em delegacias de polícia.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária em 19/11/2007, a população carcerária feminina no Estado de São Paulo cumprindo

³⁹ LIMA, *Da visita íntima à intimidade da Visita*, 2006, p. 70.

⁴⁰ **Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo.**

⁴¹ SAP - **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, acesso em: 11/09/2009 às 11h25.

⁴² LIMA, *Da visita íntima à intimidade da Visita*, 2006, p. 65.

⁴³ SALLA, *Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil*, 2003, p. 431.

pena em Regime fechado era de 5.185; presas em regime semiaberto 1.108; nenhuma em regime provisório; e em medida de segurança encontravam-se 216 mulheres.

A população carcerária custodiada pela Secretaria da Segurança Pública (Delegacias), em 26 de novembro de 2007, era de um total de 11.552 presas, sendo, em regime provisório, 2.916 mulheres; em regime fechado, 90 mulheres, e, em regime semiaberto, 16 mulheres.

O estado civil dessas mulheres, demonstrado no Censo fornecido pela SAP, cuja realização ocorreu no ano de 2006, era, então, 27% casadas, 54% solteiras, 12% separadas judicialmente ou divorciadas e apenas 8% viúvas.

A SAP é, na atualidade, responsável pela administração de todas as penitenciárias paulistas, tanto as masculinas como as femininas, com aplicação de técnicas e estratégias administrativas descentralizadas nas várias regiões administrativas do Estado de São Paulo. Abrange várias regiões, conforme demonstra seu organograma administrativo⁴⁴:

- Região Noroeste, com sede na cidade de Pirajuí, tendo sob sua responsabilidade 31 unidades prisionais;
- Capital e Grande São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, com 29 unidades;
- Região Central do Estado, com sede em Campinas, com 30 unidades;
- Região do Vale do Paraíba e Litoral do Estado, com sede na cidade de Tremembé, com 17 unidades;
- Região Oeste do Estado, com sede na cidade de Presidente Venceslau, com 35 unidades;
- Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, localizada na capital, com 05 unidades.

Apesar do fato de a Comarca da Capital de São Paulo possuir a Vara que cuida exclusivamente dos processos das mulheres, ainda não ocorre a situação ideal de liberdade e respeito, entre dezenas de milhares dos homens aprisionados.

⁴⁴ SAP - **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, acesso em: 11/09/2009 às 11h25.

Nesse sentido, são muitas as reclamações de que esta comarca discrimina as detentas. Observe-se o que relata Heidi Ann Cerneka⁴⁵:

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes não são consideradas medidas discriminatórias.

Segundo Michael Wieviorka⁴⁶:

Ao invés de desaparecerem ou de se retraírem em concepções necessariamente cada vez mais autoritárias e repressivas de seus papéis, as instituições, efetivamente, podem aparecer como a condição e o lugar em que os sujeitos se constituem e funcionam. A família, por exemplo, era ontem, ao menos em parte, a célula institucional em que, teoricamente, eram transmitidos valores e uma herança cultural, eventualmente também material; era um espaço de socialização. Ela aparece cada vez mais como um espaço em que, dentre muitas outras formas, que como ela tem a ver com a democracia, desenvolvem-se relações afetivas e asseguradoras, que fazem dela o lugar de produção e de valorização de sujeitos; ela é, então, nesse caso, um lugar de aprendizagem da autonomia pessoal e de respeito da alteridade. Ela permanece uma instituição, mas perde seu caráter mais ou menos sagrado, deixa de projetar-se sobre eventuais sujeitos, para tornar-se a condição propriamente dita dessacralizada, mas altamente valorizada, de sua constituição e de seu funcionamento.

Infelizmente, nossas autoridades preocupam-se mais com os homens apenados do que com as mulheres, que são a minoria da população carcerária no país, as quais, além de cumprirem penas em presídios masculinizados, ainda ficam sem assistência educacional, laboral e jurídica.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEMININO

Não há ainda no país e no Estado de São Paulo uma política de orientação acerca da arquitetura dos edifícios penitenciários femininos, segundo aquilo que prevê a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal.

⁴⁵ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades da Mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

⁴⁶ WIEVIORKA, **Em que mundo viveremos?**, 2006, p. 206.

O que se tem são aquelas unidades destinadas ao regime semi-aberto, que são marcadas pela estrutura de concreto e ferro, voltada à precária idéia de plena segurança e de um pretense nunca alcançado controle sobre os presos. Vale ressaltar que o objetivo não pode consistir em controlar e fiscalizar ainda mais os presos, e sim, na qualificação técnica e profissional dos encarcerados. Em razão do elevado custo, não atendem à crescente demanda por vagas. Não atendendo à demanda por vagas, rapidamente ficam superlotados e, juntamente com outros fatores desumanizadores do cárcere, contribuem para a brutalização do ser humano preso e, por conseqüência, acabam por promover mais violência e criminalidade, ou seja, exatamente o oposto daquilo a que originariamente se propõem as prisões.

Além da superlotação nos presídios femininos, (por seu número insuficiente de Unidades) existem formas de abrigos prisionais improvisados, ou seja, prédios adaptados, construídos para outros fins, que são de forma inequívoca adaptados para o uso prisional feminino.

O encarceramento feminino carece de vagas disponíveis em unidades adequadas a todos os tipos de cumprimento de pena, como direito inalienável. Ressalte-se que a adequação da estrutura física deve ser repensada também sob o aspecto do regime de cumprimento de pena, pois não há que se falar em cumprimento de pena em regime semiaberto quando se aloca mulheres em unidades desenhadas para o regime fechado.

Nesse sentido, Heidi Ann Cerneka⁴⁷ explica que é quase impossível encontrar-se não apenas no Estado de São Paulo, mas por todo o país, um único presídio feminino que realmente tenha sido construído para este fim, o de abrigar em cárcere a mulher, atendendo suas necessidades, preservando a sua integridade.

Segundo Oscar Niemeyer, não há de forma disponível nenhum tipo de manual ou orientação segura para a elaboração de projetos de presídios, e os que existem construídos “chegam a conter graves erros, inclusive quanto à capacidade das celas e alojamentos⁴⁸”.

Conclui-se que o descaso com a população carcerária não é recente, pois inicia-se desde os projetos para as construções dos estabelecimentos prisionais,

⁴⁷ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades da Mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

⁴⁸ NIEMEYER, **Soluções Para a Questão Penitenciária**, acesso em: 12/12/2009 às 14h30.

onde são edificados inúmeros calabouços de concreto, os quais apenas funcionam como gaiolas privativas de liberdade.

2.2 A INFRAESTRUTURA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS ATUAIS

Pode-se notar que as mulheres quase sempre estão encarceradas em prédios reformados, os quais na maioria mantêm a estrutura física anterior, sem abranger as especificidades da mulher. São edifícios cujas estruturas já haviam sido consideradas inapropriadas. Construções públicas anteriormente desativadas ou interditadas, na maioria das vezes por questões de segurança ou salubridade.

A premissa que permeia o enfrentamento das questões relativas à infraestrutura é a do não incentivo ao simples aumento do número de vagas, nem tampouco à realização de adaptações paliativas: pretende-se a melhora da qualidade de atendimento e a mudança de paradigmas de encarceramento.

Como exemplo da impropriedade dos espaços destinados ao encarceramento feminino, observe-se o processo de conversão da antiga Penitenciária do Estado, em São Paulo, até então masculina, em unidade feminina: a Penitenciária Feminina de Santana. A reutilização do prédio deu-se sem a observância das especificidades femininas e sem a observância da função social da pena.

Devido à falta de infraestrutura dos presídios e cadeiões, pode-se ler nas reflexões da coordenadora da Pastoral Carcerária que a violência e o assédio sexual também fazem parte da realidade da mulher encarcerada. Visto que os funcionários são em sua esmagadora maioria do sexo masculino, as mulheres encarceradas dependem deles para realizar suas necessidades básicas para a sobrevivência no local. Esse se torna o principal fator para a coação e trocas de favores sexuais. Há, inclusive, relatos das detentas, que se referem ao fato de serem observadas por olhares masculinos durante os momentos íntimos no banho. Sem direitos de ser humano, não há como serem reconhecidas e protegidas. Enfim, não há democracia.

Por outro lado, sem as ações democráticas, não existem as condições mínimas e necessárias para a solução de conflitos carcerários.

Concordando com as informações do Plano Diretor do Sistema Penitenciário

do Estado de São Paulo – PRONASCI, Heidi Ann Cerneka⁴⁹ explica-o, afirmando que o sistema penal no Brasil e no “mundo foi criado por homens e para homens”.

Há décadas existe uma advertência pelos especialistas em execução penal: a superação dos problemas complexos trazidos pela pena privativa de liberdade exige o máximo de envolvimento e reais compromissos da sociedade civil e, em última instância, de toda a comunidade.

Segundo as informações do relatório de pesquisa realizada pela Fundação De Apoio à Pesquisa⁵⁰, a porcentagem de mulheres encarceradas no sistema prisional é menor do que a dos homens (6,3% no Brasil e entre 0% e 29,7% no mundo), o que faz com que suas necessidades não sejam tão prioritárias, quando os governantes pensam em políticas públicas e nas construções de unidades prisionais femininas.

A Lei de Execução Penal - LEP⁵¹ prevê em seus artigos vários tipos de estabelecimentos penitenciários para abrigar detentas, além de áreas para a execução de serviços e atividades essenciais para a reabilitação da encarcerada, tais como as de ações reeducativas.

A esse respeito, Eduardo Carlos Bianca Bittar e Giuseppe Tosi⁵² explicam:

[...] O desrespeito aos direitos humanos acaba por ser um fruto desta perigosa equação que opera subterraneamente, no interior da modernidade, apesar das consciências que denunciam seus perigos. Por isto, o Estado de Direito se encontra desafiado a cada nova arrogância da criminalidade, o que fomenta ainda mais a necessidade de pensar no sentido do reforço de seu fundamental e estruturante papel, certamente não alijado da necessidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais colocados à disposição da cidadania [...].

Segundo as informações do Censo Penitenciário realizado nos presídios de São Paulo no ano de 2006, obteve-se como resultado, sobre a educação formal da mulher encarcerada, o seguinte percentual: 65% delas possuem o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 1% concluiu esse ensino no cárcere. Apenas 10% das detentas que adentraram no Sistema Prisional possuíam o Ensino Médio incompleto. Mas, essa média de estudos entre as detentas cai bruscamente quando se trata do ensino superior incompleto e completo alcançado apenas por 2%

⁴⁹ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades da Mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

⁵⁰ FUNAPE – **Fundação De Apoio à Pesquisa**, acesso em: 21/02/2010 às 22h.

⁵¹ BRASIL – **Lei de Execuções Penais** – Lei nº 7.210/1984, acesso em: 22/02/2010 às 22h.

⁵² BITTAR, **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança**, 2008, p. 287.

do total da população encarcerada feminina. Entretanto, o analfabetismo entre as detentas e as que nunca freqüentaram os bancos escolares atinge a média de 4% de todas as mulheres.

A superlotação e a enorme falta de vagas são motivadores de revoltas, de violência, assim como a falta de acesso à saúde e a ausência de atividades laborais compõem fatores que podem gerar consequências tanto para as detentas, quanto para suas relações interpessoais.

Vale a pena ressaltar a posição de Paulo Marco Lima⁵³:

A questão da superlotação, nos presídios femininos, está sobretudo relacionada ao crescente cenário criminal em que a mulher vem progressivamente se inserindo em nossa sociedade ao longo do tempo. A criminalidade é um fenômeno, na atualidade, relacionada a diferentes aspectos, porque perpassa a diferentes segmentos sociais, contextos históricos, onde a mulher amplia sua participação na sociedade, inclusive no crime.

Conforme Michael Wieviorka⁵⁴: “Torna-se-lhes difícil identificarem-se com os interesses que os transcendem, viverem, como no passado, enquanto sujeitos comprometidos com o universal”.

Continua Michael Wieviorka,⁵⁵ afirmando:

[...] as instituições da República, com efeito, encarnaram por muito tempo a integração bem sucedida de três objetivos distintos: espera-se delas que respondam aos interesses superiores da coletividade, definidos em termos de serviço público, solidariedade, igualdade, ou, ainda, de um ponto de vista mais cultural, em termos de nação, bem como que mantenham sua própria integridade e capacidade de funcionamento e, finalmente, que forneçam a seus funcionários garantias e um estatuto material e simbólico bem mais gratificante do que se trabalhassem para o setor privado. Ora, tudo isso não cessou de desintegrar-se desde o fim dos anos 1960. Nessa desestruturação, os funcionários se encontram desconfortáveis, inquietos, tentados pela aposentadoria, pelo corporativismo exacerbado, mas também pelo egoísmo e até mesmo o racismo.

Segundo o fórum realizado em maio de 2006 pelas entidades de Direitos Humanos⁵⁶, encabeçadas pelo Grupo de Mulheres Encarceradas, divulgado *on line*, 53% (equivalente a um total de mais de 8 mil mulheres encarceradas) das presas

⁵³ LIMA, **A mulher e a criminalidade**, acesso em: 22/10/2009 às 17h45.

⁵⁴ WIEVIORKA, **Em que mundo viveremos?**, 2006, p. 208.

⁵⁵ WIEVIORKA, **Em que mundo viveremos?**, 2006, p. 206.

⁵⁶ O Grupo de Mulheres Encarceradas é constituído pelas seguintes entidades: Associação Juízes para a Democracia (AJD), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Pastoral Carcerária.

apenas no Estado de São Paulo encontravam-se em cadeias públicas de detenção provisória, geridas pela Secretaria de Segurança Pública, ou seja, fora do sistema penitenciário administrado pela Secretaria de Assuntos Penitenciários – SAP⁵⁷.

Essas informações foram corroboradas pela Pastoral Carcerária⁵⁸, ao mencionar que, apesar de serem somente 5% da população prisional do Estado de São Paulo, as mulheres compõem 37% das pessoas detidas em distritos policiais e cadeias públicas, que não possuem recursos de psicólogo/a, serviços sociais, advogados, e trabalho, do qual poderiam ganhar um pouco de dinheiro e remição na pena.

Nessas cadeias públicas periféricas administradas pela Secretaria de Segurança Pública, a situação em que vivem as mulheres é degradante, pois ficam à margem de todo e qualquer recurso. Foi o que confirmou a entrevistada Sandra Aníbal Costa⁵⁹:

[...] então a superlotação, né, não tem emprego, não tem nenhum perspectiva, quando a gente vem presa se depara com um mundo totalmente diferente, né, sem absolutamente nada.

A esse respeito, Alessandra Bastos⁶⁰, da Pastoral Carcerária, pronuncia-se:

Além disso, as visitas nesses estabelecimentos ocorrem durante a semana, aumentando as dificuldades para manter o contato com a família. [...] a superlotação das cadeias públicas femininas chega a 600% da capacidade em alguns lugares, como ocorre em Itapevi, estabelecimento construído para receber 24 pessoas, mas que hoje abriga 149 mulheres. Muitas presas acabam cumprindo a pena integral nessas cadeias de detenção provisória, sem direito a benefícios garantidos por lei, como a progressão de pena, por falta de acesso à Justiça. A recém criada Defensoria Pública de São Paulo poderá ajudar a minimizar esse problema.

Conclui-se que esta situação deixa a mulher encarcerada em desvantagem comparando-se com o sexo masculino, que possui condições prisionais favoráveis ao cumprimento de sua pena, sendo seus espaços e direitos mais respeitados.

⁵⁷ SAP - **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, acesso em: 09/09/2009 às 12h03.

⁵⁸ **PASTORAL CARCERÁRIA**, acesso em: 27/03/210 às 22h33.

⁵⁹ Vide anexo, p. 94.

⁶⁰ **BASTOS, Relatório sobre situação de presídios brasileiros**, acesso em: 02/04/2010 às 23h.

2.2.1 A SAÚDE DA MULHER ENCARCERADA

O conceito de medicina social aparece em 1848; sua proposição e a organização dos serviços de higiene e de saúde pública centralizada em um Ministério teriam surgidos na França, cunhados por Jules Guérin, ao argumentar que termos tais como polícia médica, saúde pública e medicina legal eram abordagens parciais e não coordenadas, as quais vieram a se juntar em um todo organizado sob a designação de medicina social. Nesse período, os termos saúde pública, higiene social e medicina social eram usados indistintamente, pois a saúde pública estava focalizada sobre o melhoramento de condições ambientais e penetradas pelo espírito da reforma social, em que seus objetivos coincidiam e envolviam os mesmos da medicina social⁶¹.

Hoje, a saúde social insere-se nos presídios, sendo que nas penitenciárias femininas tornou-se uma das prioridades para as mulheres sob a tutela do Estado, especialmente na área da saúde reprodutiva. Este fato é comprovado pela entrevistada Sandra Aníbal Costa, a qual informou:

[...] “Eu nunca tive grávida dentro da cadeia, mais pelo que vejo, elas tem acompanhamento, tudo é feito, o pré-natal” [...].⁶²

Segundo as informações do Censo Penitenciário realizado nos presídios de São Paulo no ano de 2006, as mulheres apresentam muito mais problemas de saúde do que os homens, na proporção de 76%, enquanto os homens apenas em 34%.

Tem-se ainda que, esse mesmo censo demonstra que as presidiárias estão em sua esmagadora maioria na faixa etária entre 20 e 30 anos de idade, sendo essa a maior população no sistema prisional feminino. Tem-se, ainda, que lidar com vários casos de gravidez, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, depressão e outros transtornos mentais⁶³.

⁶¹ AVILLA, **Sistema Prisional Paulista**, acesso em: 11/01/2010 às 18h30.

⁶² Vide anexo, p. 97.

⁶³ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 21/09/2009 às 12h20.

Apesar de o número de mulheres encarceradas ser muito menor do que o número de homens, a proporção de usuárias de drogas entre as mulheres aprisionadas é mais elevada do que a masculina, assim como a taxa de incidência das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e do índice do HIV é prevacente entre as mulheres.

Doenças decorrentes do cárcere são usuais e se reproduzem com facilidade, tais como, tuberculose, HPV, pneumonia, depressão, stress, síndrome do pânico etc. As mulheres apresentam mais problemas de saúde: em parte, por causa da falta de higiene dos estabelecimentos. Além de apresentarem problemas ginecológicos, entre outros, importa destacar que a raiva e a violência das detentas acabam se manifestando mais em doença do que em briga.

A respeito da saúde mental e da qualidade de vida da mulher encarcerada, a Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária para a questão da Mulher Encarcerada, Heidi Ann Cerneka⁶⁴, explica que as condições oferecidas às grávidas é um dos problemas mais graves constatados nas cadeias públicas de São Paulo:

Esses estabelecimentos, em especial as cadeias públicas, não possuem estrutura para que as presas façam o acompanhamento pré-natal, já que são priorizadas as doentes graves. “Recentemente uma detenta deu à luz na cadeia a um bebê prematuro, que acabou morrendo lá mesmo. Na maioria das cadeias e penitenciárias também não são oferecidas condições adequadas para a lactente. O berçário penitenciário, que comporta 81 mulheres no período de amamentação por quatro meses, está quase sempre lotado e algumas presas acabam tendo que voltar à cadeia depois do parto, separadas de seus filhos recém-nascidos, que ficam no hospital à espera de uma vaga.

Nem sempre o respeito à presa gestante é eficaz. É o que se infere do depoimento da entrevistada Maria Inês Ramos Braguetto⁶⁵:

Olha aqui, no caso o tratamento é mais humano, tem mais recursos. Mas, no regime fechado é complicado, inclusive ocorreu uma situação de uma reeducanda perder o bebê dentro da cela junto comigo. Então, até vir o socorro o recurso pra ela ta indo pro médico é tudo mais complicado. [...].

As organizações Associação dos Juizes para a Democracia (AJD), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Pastoral Carcerária, Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), Instituto Brasileiro de

⁶⁴ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 03/10/2009 às 18h40.

⁶⁵ Vide anexo, p. 91.

Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) apontam na mesma direção das questões levantadas pelas entidades internacionais já citadas nesta dissertação. Há, ainda, outras tantas como: dificuldade de acesso à justiça, preocupação intensa acerca do uso de drogas lícitas (remédios controlados) e ilícitas dentro dos presídios, incidência de transtornos mentais e a dificuldade em enfrentar a realidade dura que vive a mulher sob a “tranca”. Além disso, num levantamento feito no Estado de São Paulo em 2002, constatou-se que 86% das mulheres encarceradas são mães.

Nesse sentido, carece destacar que a maior angústia das mães encarceradas está no fato de não saberem onde e com quem estão seus filhos. Trata-se de um fator que exacerba o peso da pena imposta às mulheres encarceradas. Fernando Salla⁶⁶ fala da “permanente ferida sócio/jurídico/punitiva (e a permanência desta), que se expressa na distância do discurso com a prática”.

Os filhos dessas mulheres muitas das vezes ficam sob custódio do Estado ou de parentes distantes, quando a mulher encarcerada não possui família estruturada. Assim, subjetivamente falando, as crianças também acabam cumprindo pena, embora não estando no espaço físico da prisão.

2.2.2 RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Pôde-se constatar através da freqüência aos estabelecimentos penitenciários da capital, como profissional da área criminal, que, para garantir a convivência minimamente pacífica, as presas estabelecem uma série de normas que, embora não redigidas, são cumpridas e exigidas por elas com imensa rigorosidade.

O código de conduta criado pela encarceradas é primitivo, rigoroso. A agressividade parece ser uma regra constante do convívio interno, como se pode deduzir do depoimento de Taiana de Melo Batista⁶⁷:

⁶⁶ SALLA, **Os impasses da democracia brasileira**, 2003, p. 419-435.

⁶⁷ Vide anexo, p. 99.

[...] é muito complicado, a gente fica muito assim, como é que eu vou explicar, rebelde, por causa que o convívio é muita gente que não teve estudo, não tem estudo, que não tem família, então a gente é obrigado a conviver com pessoas que a gente acaba ficando até as vezes mal educada, agressiva por ter que conviver com pessoas assim, sabe, então acaba que a gente fica meio revoltada, ter que conviver, né [...].

A referida norma abstrata abrange desde fatores do cotidiano até assuntos que podem levar à morte. Roubar ou furtar uma colega de cela pode consistir no imediato banimento da autora para uma área isolada. Dívidas graves e delação podem atingir o castigo maior, ou seja, a pena de morte.

Para garantir a eficácia dessas obrigações, as presas contam com uma espécie de juíza, a qual figura como uma autoridade moral dentro da penitenciária, fato este perfeitamente aceito pelas outras detentas, pelos agentes penitenciários e pela própria direção do estabelecimento penal.

A autoridade moral é escolhida através de uma espécie de eleição indireta, a candidata deve ter lá dentro um padrinho. Ficam excluídas desta seleção as detentas que traíram os companheiros, ou praticaram crimes por elas próprias considerados hediondos, por exemplo, matar pai, mãe e estuprar.

Dentre os pedidos que a juíza da unidade recebe, constam desde a autorização para uma simples mudança de cela, até a concessão para promover um acerto de contas com outra detenta.

Agindo assim, as detentas tentam conseguir um bom relacionamento entre todas que cumprem pena, fazendo com que o cárcere seja o menos árduo possível.

Além disso, abrir mão da feminilidade é uma condição de sobrevivência nas penitenciárias femininas. A mulher em relação a si mesma precisa reconhecer-se como tal. Esse movimento interno indivíduo/grupo, alterando-se em figura e fundo, permite à mulher encontrar sua razão de ser enquanto pessoa, ser social, e empreender a tarefa de entender a si e aos seus atos, explicáveis não por uma receita pronta e acabada, mas sim por uma relação direta de causa e efeito.

E nesse sentido, Michael Wieviorka⁶⁸ explica:

Uma segunda configuração corresponde às situações em que indivíduos e grupos são, de imediato, definidos pela privação, pela opressão, pela dominação, pela rejeição. Nessas situações lhes é mais ou menos difícil, até mesmo impossível e proibido, constituírem-se como sujeitos por um poder que lhes é mais ou menos possível identificar. Assim, podem

⁶⁸ WIEVIORKA, **Em que mundo viveremos?**, 2006, p. 56.

apresentar condutas ou discursos contestatórios, um esforço para construir um conflito com um adversário se este pode ser reconhecido; mas, nessas situações, constata-se também, o silêncio e enfim, a autodestruição, que ainda aí podem ser esclarecidas a partir da hipótese do sujeito interdito

As mulheres e homens encarcerados ficam, pelas circunstâncias, sujeitos a um controle total de suas vidas, sendo que, dentro de um único espaço físico, aglomeram-se diferentes culturas, raças, crenças, etc. Acontece, segundo as informações de Boujikian Felipe Kenarik,⁶⁹ que suas vidas familiares, laborais, e de lazer passam-se em diferentes lugares e em diferenciadas proporções, e suas relações interpessoais ocorrem com pessoas diferentes, sob legislações e autoridades sem um plano geral. Nas instituições carcerárias, todos os aspectos do cotidiano de cada mulher são realizados no mesmo local e sob uma mesma autoridade.

A vida prática do profissional criminal ensina que a mulher, dentro do sistema prisional, precisa se adaptar às normas impostas pelas colegas de cela, abrindo mão muitas vezes de sua feminilidade, masculinizando-se, para poder cumprir sua pena da forma mais branda possível.

O clima e a organização das relações interpessoais no cárcere seriam a resultante de forças que interagem no sistema psicossocial, isto é, comportamentos e motivações de todos os indivíduos, os seus papéis, a dinâmica dos grupos, os sistemas de influência e a forma de exercício e de autoridade de cada grupo de mulheres.

No dia a dia, os relacionamentos interpessoais entre as detentas podem ser estabelecidos de várias formas, por meio de seus medos e anseios, pois se sujeitam, na maioria das vezes, a normas de cunho moral, impostas pela população carcerária que habita naquela unidade prisional, sendo que quem as descumpre, por meio de mal entendidos, desconfianças, sentimentos de coerção, desrespeito e irritação, dá causas para um relacionamento ruim entre as detentas.

Nesse sentido, Leila Maria Torraca de Brito⁷⁰ diz:

Em muitos casos, o clima das relações interpessoais torna-se ruim porque a “cultura e as crenças” de cada uma das mulheres ainda está baseada em um visão mecanicista, cuja visão torna-se reducionista sobre quem são os seres humanos e, conseqüentemente, alheias à realidade do sistema

⁶⁹ KENARIK, **A mulher no sistema carcerário**, acesso em: 11/01/2010 às 22h33.

⁷⁰ BRITO, **Temas de psicologia jurídica**, 1999, p. 131.

prisional. Assim, os valores predominantes são aqueles ligados à sobrevivência.

Na mesma linha de raciocínio, Ney Luiz Avilla⁷¹ explica:

Contextualizar a mulher encarcerada atenderia às demandas enquanto pessoa que quer, precisa ser ouvida e permite investigar as mudanças que foram capazes de empreender em suas relações pessoais, com a família, os amigos e ao aprendizado oferecido a ela no cárcere, após cometimento do ato infracional, quando a lei determina que se inicie o processo de promoção pessoal e de sua recuperação.

Podemos concluir que o ambiente masculinizado onde permanecem essas mulheres pode ser um meio de vida, uma forma de sobreviver a essa situação, na tentativa de cumprir sua pena da melhor maneira.

2.3 AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

Desde que a mulher adentra o sistema penitenciário, passa a ser fiscalizada por inúmeras autoridades, dentre elas os juízes das varas de execuções criminais, os membros do Ministério Público, as diretorias das unidades prisionais e seus respectivos agentes penitenciários, todos incumbidos de zelar por um digno cumprimento de pena.

Na prática, porém, o cumprimento da pena ainda que com o mínimo de dignidade é utópico, os operadores penitenciários apresentam um discurso desacreditado, causando um efeito deteriorante na mulher apenada, pois aplicam um conjunto de medidas conhecidas como “tolerância zero” ou “endurecimento penal”.

Alvino Augusto de Sá:⁷²

Daí que tornar o cárcere menos cárcere é criar estratégias para que os internos ali presentes tenham condições de se manifestar, dentro das limitações impostas (princípio de realidade), como pessoas, em sua individualidade, desejos, frustrações, angustias, aptidões, aspirações etc. Noutros termos, é criar estratégias para que os internos se sintam e se

⁷¹ AVILLA, **Sistema Prisional Paulista**, acesso em: 11/01/2010 às 13h45.

⁷² SÁ, **O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos**, 2010, p.123.

descubram pessoas partícipes da rede de relações sociais. Quando alguém se sente (não analisado, mas) humanamente “olhado” e compreendido, ele se sente humanamente respeitado e em seus direitos fundamentais e percebe que se abrem perspectivas para a sua felicidade.

Michael Wieviorka⁷³ explica que isso acontece, também, porque essas instituições estão em crise e geram condutas, em seu próprio âmago, que constituem a marca para a própria negação pessoal do sujeito.

Nesse sentido, Elisabeth Misciasci⁷⁴ assevera:

As consequências destas ações são visivelmente de cunho punitivo, pois direta ou indiretamente, acabam ao mesmo tempo liquidando benefícios, subsídios, conquistas sociais e reforçando o aparelho judicial, policial e penitenciário. O estado punitivo procura manter o controle dos setores populares que estão à margem do consumo e do sistema capitalista, setores geralmente representados por pobres, negros e imigrantes. Paradoxalmente, a prisão surge como um instrumento de controle, punição e de gestão da miséria social.

Segundo o PRONASCI, dos 150 estabelecimentos penais arcaicos do estado de São Paulo⁷⁵, os que abrigam mulheres estão assim distribuídos pela SSP: 05 (cinco) penitenciárias femininas, uma colônia agrícola, 01 (um) hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico, 04 (quatro) centros de ressocialização, 01 (um) centro de readaptação penitenciária e 01 (um) hospital penitenciário.

Na luta contra o abandono da mulher encarcerada, a SAP tenta amenizar esse sofrimento, agindo com uma corregedoria e ouvidoria própria, para receber e acompanhar as denúncias contra agentes do sistema penitenciário. Em 31 de outubro de 2005, foi concluído o processo de desativação das carceragens em delegacias de polícia na Cidade de São Paulo, com a transferência dos presos das últimas 21 (vinte e um) carceragens para Centros de Detenção Provisória (CDPs) na Cidade e na Região Metropolitana de São Paulo. Sem dúvida, um avanço na política penitenciária do Estado. Tal processo, no entanto, contribuiu para a superlotação dos CDPs.

Grande colobaradora do sistema, “A Pastoral Carcerária” é uma ação pastoral da Igreja Católica Romana no Brasil, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que tem como objetivo a evangelização das pessoas privadas de

⁷³ WIEVIORKA, **Em que mundo viveremos?**, 2006, p. 206.

⁷⁴ MISCIASCI, **O Relato de uma Mulher que acabou de cumprir pena e saiu da cadeia**, acesso em: 21/11/2009 às 22h.

⁷⁵ PRONASCI - **Plano Diretor Do Sistema Penitenciário Do Estado De São Paulo**, 2008.

liberdade, bem como zelar pelos direitos humanos e pela dignidade humana no sistema prisional.

A Pastoral Carcerária,⁷⁶ na questão feminina, traçou um parecer sobre a realidade atual das unidades femininas do sistema carcerário em todo o Brasil, refletindo acerca dos malefícios que a prisão de uma mulher pode causar na família e na sociedade, sobretudo quando a pessoa em questão é mãe, concluindo que existe um despreparo do Estado no tocante ao tratamento e acompanhamento da mulher encarcerada.

Infelizmente, porém, é muito pouco para conseguir a eficácia da dignidade da pessoa humana dentro do cárcere. Ressalta a Pastora que é preciso que toda a sociedade se conscientize e ajude na preservação dos direitos das presas, entendendo que estas também são vítimas do sistema capitalista em que vivemos.

O resultado deste abandono dentro e fora do cárcere pelo governo e sociedade foi o crescimento da população carcerária, que na falta de condições de trabalho, educação, lazer, termina muitas vezes ingressando no crime na tentativa de suprir suas necessidades.

É preciso, portanto, que as autoridades responsáveis efetuem políticas concretas direcionadas para a efetividade da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

2.4 O PAPEL DOS JUÍZES

Embora quantitativamente a população prisional feminina seja bem inferior à masculina, é certo que sua problemática apresenta aspectos próprios que apenas a realçam como mais séria e gravosa. A própria vulnerabilidade decorrente do sexo feminino que necessita de cuidados maiores, se comparados aos dos homens, fato este que não é observado pela maioria dos juízes responsáveis pelas execuções penais, os quais apenas sentenciam e não fiscalizam o bem-estar da mulher no cárcere.

⁷⁶ PASTORAL CARCERÁRIA, acesso em: 27/03/210 às 22h33.

Dora Martins⁷⁷ esclarece que após a comprovação do delito, certificada a autoria, sentenciada pelo juiz, decorrido o trânsito em julgado em primeira instância, esta mulher fica, então, relacionada com o fato criminoso. Desta forma, é-lhe aplicada uma sanção, dando início a execução da pena para a condenada. Os juízes das varas de execuções criminais possuem condições para desenvolverem suas atividades laborais, zelando pelo cumprimento da Lei de Execução Penal. Muitas vezes, porém, apenas emite despachos em seu gabinete, sem sequer visitar as unidades prisionais em que as mulheres cumprem pena.

Dessa forma, o juiz da execução criminal fica distante da realidade ocorrida nas penitenciárias, não tendo muitas vezes ciência da condição insalubre em que as apenadas se encontram, alienado à corrupção imperante nesses estabelecimentos.

Carlos Freire Hofmeister⁷⁸ esclarece:

A execução penal no Brasil é atividade jurisdicional. Contudo, esta característica nem sempre se encontra em legislações estrangeiras, podendo-se falar de sistemas de execução penal. No sistema administrativo, a função jurisdicional exercida pelo Estado se esgota com a prolação da sentença penal condenatória.

Segundo Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos⁷⁹, são vários os desafios dos magistrados, sendo o primeiro objetivo da LEP “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. E prossegue:

Encontramo-nos diante de um dispositivo complexo por sua natureza, já que envolve duas atividades distintas, judicial e administrativa, embora com o mesmo objetivo. Ao juiz compete o fiel cumprimento da sentença condenatória. Ao Estado, reunir condições satisfatórias que favoreça o cumprimento da pena, de forma que propicie um retorno pacífico à sociedade. Torna-se cada vez mais perceptível a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, encontrando-se casas penais abandonadas e em grande parte aproximando-se do ápice da deterioração.

Entretanto, o magistrado se depara com um sistema carcerário desestruturado, cujo aparelhamento nem sempre é capaz de oferecer à mulher apenada as condições básicas e mínimas para que sobreviva enquanto cumpre a

⁷⁷ MARTINS, **A mulher no sistema carcerário**, acesso em: 11/01/2010 às 14h19.

⁷⁸ HOFMEISTER, **A Pena Privativa De Liberdade E A Inclusão Social Do Preso Na Perspectiva Dos Direitos Humanos**, acesso em: 22/03/2010 às 23h.

⁷⁹ SANTOS, **A Atuação Do Juiz Da Execução Penal Na Preservação Dos Direitos Do Preso: Um Desafio A Ser Vencido**, 2002, p. 27.

sua pena. No dizer de Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, muitas vezes é-lhe retirada a oportunidade de trabalho, educação, vaidade própria da condição feminina, saúde e sociabilidade.

Conforme Dora Martins⁸⁰, o tratamento reservado à mulher presa de forma provisória é uma medida prevista e amparada desde 1988 pela Constituição Federal; sua proteção, prevista na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), a fim de assegurar o estado de presunção de inocência, antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. O problema reside na inobservância desses preceitos. Atualmente, é comum ver presas provisórias custodiadas em penitenciárias (cadeiões) como se já estivessem condenadas.

A mulher presa em regime provisório, sob a ótica de José Carlos Martinelli,⁸¹ é aquela que teve sua liberdade de locomoção impedida, sem ao menos ter uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Mesmo não tendo recebido sua sentença por parte do Juiz e, ainda, não findo o seu processo, ela é recolhida à prisão. No ordenamento jurídico pátrio, essa provisoriedade se manifesta como uma medida cautelar, (em caso de presa perigosa), sendo necessária para que se atinjam os fins determinados pelo Estado.

A prisão provisória refere-se a toda e qualquer espécie de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo decorrer do flagrante delito, preventivamente, por sentença de pronúncia, por sentença condenatória recorrível, desde que demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como nos casos autorizadores da prisão temporária.

Realizada a prisão provisória, faz-se necessário o recolhimento do preso a estabelecimento adequado a fim de aguardar o deslinde do processo, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Finalizando, pode-se afirmar que falta proximidade entre os juízes das execuções penais e as presas, na tentativa de estreitar uma mínima relação de confiança, o que, conseqüentemente, evitaria rebeliões e corrupção dentro das penitenciárias.

⁸⁰ MARTINS, **A mulher no sistema carcerário**, acesso em: 11/01/2010 às 14h19.

⁸¹ MARTINELLI, **Tolerância e Direitos Humanos**, 2007, p. 33.

2.5 O PAPEL DO GOVERNO FEDERAL

Poucas são as políticas públicas que realmente se tornam medidas e ações eficazes, como se a população carcerária fosse de menor valia, de importância secundária para o Poder Público, visto ser ela formada de seres humanos já condenados e marginalizados. Percebe-se que as ações são sempre tardias, já ultrapassaram todos os limites da tolerância e do senso comum. A esse respeito Fernando Afonso Salla⁸² assevera:

O ministro da Justiça, Maurício Corrêa, no seu depoimento, em 22 de junho de 1993, à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos deputados instalada para investigar a situação do sistema penitenciário no Brasil, afirmava que «a questão penitenciária do Brasil é grave». Chamava a atenção para a complexidade do problema que envolvia, segundo ele, a dimensão da «justiça social, o sistema policial, o sistema judiciário e o sistema penitenciário». Ao descrever as principais iniciativas que o ministério vinha desenvolvendo para o aperfeiçoamento do sistema penitenciário do país, pode-se perceber uma forte linha de continuidade com as administrações posteriores: iniciativa no sentido de promover estudos para a reforma do código penal, do código de processo penal e da lei de execução penal; mutirões de execução penal, para agilização da apreciação dos benefícios garantidos pela lei aos presos; formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário; construção de novas unidades para reduzir o déficit de vagas; promessa de construção de presídios federais. A tônica das políticas do governo federal para o setor, na década de 1990, não sofrerá alterações expressivas nessa pauta. Uma das principais iniciativas adotadas dentro do período aqui tratado, ou seja, de 1992 a 2001, foi a criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela lei complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Seus recursos são geridos pelo DEPEN. Sua criação diversificou as fontes de captação de recursos financeiros dotando, assim, a política para o setor de recursos constantes e mais substantivos. Em 1996, o governo lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) que trazia um conjunto de propostas de ações governamentais para o sistema prisional. Havia 15 propostas que apontavam para a necessidade de adoção de medidas voltadas para modernização do sistema penitenciário: aumento da participação da comunidade, penas alternativas, melhoria da formação dos agentes penitenciários e melhoria geral no tratamento ao preso.

O governo federal, representado pelo Ministério da Justiça, disponibiliza duas agências federais responsáveis pela política prisional do país, o Departamento Penitenciário e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esses dois órgãos possuem funções diferentes: o primeiro é essencialmente responsável por

⁸² SALLA, **Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**, 2003, p. 419-435.

aspectos práticos, tais como a disponibilização de verbas para a construção de novas penitenciárias; já o segundo tem seu objetivo na orientação das políticas em nível intelectual, ou seja, são estudos especializados a cerca da eficácia dos direitos dos presos.

Atualmente, uma das maiores preocupações do Governo Federal consiste na superlotação das penitenciárias, já um problema histórico. Na tentativa de remediar essa situação, o Conselho Nacional recomenda projetos de lei sobre prisões periféricas e assuntos relacionados ao excessivo déficit de vagas.

Vale ressaltar a observação de Paulo Marco Lima⁸³:

A questão da superlotação, nos presídios femininos, está sobretudo relacionada ao crescente cenário criminal em que a mulher vem progressivamente se inserindo em nossa sociedade ao longo do tempo. A criminalidade é um fenômeno, na atualidade, relacionada a diferentes aspectos, porque perpassa a diferentes segmentos sociais, contextos históricos, onde a mulher amplia sua participação na sociedade, inclusive no crime.

Na verdade, para se adquirir um mínimo de segurança, carece investir naquilo em que nunca se investiu com seriedade: saúde, educação, trabalho, reforma dos aparelhos judiciais, e, como consequência, no próprio sistema penal.

A esse respeito, Sérgio Adorno⁸⁴ reputa oportuno recordar que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) felizmente veio beneficiar o sistema penitenciário, visto que agendou com o Governo federal ações e compromissos determinados de promoção e de proteção aos direitos humanos. Finalmente, pode-se dizer que existem algumas políticas de investimentos públicos, entretanto todas, ainda, falhas e de soluções inexistentes.

⁸³ LIMA, **A mulher e a criminalidade**, acesso em: 22/10/2009 às 19h10.

⁸⁴ ADORNO, **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**, 2007, p. 22.

2.6 POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Dados fornecidos pela Pastoral Carcerária,⁸⁵ publicados em dezembro de 2009, afirmam que no Brasil existem atualmente 31.401 mulheres presas (6,6% da população prisional), sendo que no Estado de São Paulo existem 11.079 detentas, sendo 7.605 de responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, restando 3.474 que são observadas pela Secretaria de Segurança Pública.

Segundo as informações do Relatório Da Situação Atual Do Sistema Penitenciário, realizado e publicado em 2008, a maioria das mulheres cometeu crimes de envolvimento com o tráfico de drogas, confirmando as pesquisas anteriormente realizadas no ano de 2005 por Márcia Leite.

A pesquisa realizada pela Fundação Estadual Sistema de Análise de Dados (SEADE), em 2002, sobre os processos de execução penal de competência da Vara de Execuções Criminais da Capital, revelou que existe um baixo percentual de presos que consegue obter os benefícios previstos na Lei de Execuções Penais - LEP, por exemplo, a progressão do regime fechado para o semiaberto.

A respeito do sistema prisional, segundo Heidi Ann Cerneka.⁸⁶

A mulher infratora é diferente nas motivações para o crime, nos tipos de crime cometidos, nas necessidades quando sob custódia do Estado e também na hora de sair do presídio e retornar ao convívio de sua família. Mesmo que a população feminina no sistema brasileiro ainda não tenha chegado a sete por cento (7%) do total de presos, ela representa um número significativo dentro da população carcerária, o que em termos absolutos são menos de trinta mil (30.000) presas do sexo feminino.

Sobre a pouca punibilidade do sistema, ao contrário do senso comum, esses dados revelam exatamente o inverso: ao flexibilizar os direitos previstos na LEP, restringindo a um número irrisório os condenados que alcançam benefícios, o sistema de justiça criminal aplica outra punição à mulher já punida.

De acordo com os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP – SP):⁸⁷

⁸⁵ **PASTORAL CARCERÁRIA**, acesso em: 30/03/2010 às 15h30.

⁸⁶ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 21/9/2009 às 12h20.

⁸⁷ SSP-SP. **Secretaria de Segurança Pública de São Paulo**, acesso em: 12/03/2010 às 12h40.

- Existem atualmente 480.000 mil presos no Brasil (dados de dez/09);
- 160.000 presos no Estado de São Paulo: 139.000 mil na Secretaria da Administração Penitenciária e 21.000 mil na Secretaria de Segurança Pública;
- 93,4% homens e 6,6% mulheres em SP.

Márcia Lima⁸⁸ informa que o delito cometido com maior frequência por mulheres é o tráfico de entorpecentes, com elevado percentual em faixas etárias inferiores há 29 anos, na proporção de mais de 70%. Nos crimes contra o patrimônio, tais como furto, estelionato, roubo, receptação, a proporção cai para cerca de 30% dos delitos. Aqui vale a pena lembrar que o roubo, na maioria das vezes, é derivado da precariedade da situação econômica em que vivem essas mulheres em sociedade, ocupando os diversos papéis sociais impostos a elas, como mães e chefes de famílias muitas vezes numerosas.

Quanto aos crimes contra a vida, percebe-se que em todas as faixas etárias pesquisadas por Márcia Leite ficam perto de 10%.

O mais grave é que todas as mulheres encarceradas são aglomeradas em arcaicos estabelecimentos prisionais, sem distinção do crime por elas praticados, presas reincidentes juntas com primárias, o que de fato atrapalha na ressocialização.

É Heidi Ann Cerneka⁸⁹ quem confirma:

Com o discurso da “proteção” a estas mulheres encarceradas, misturam-se no mesmo espaço físico todos os tipos de mulheres detentas e criminosas tratadas inclusive como caso de Justiça como sendo as “mulheres com problemas sociais e econômicos”.

Assim, importa criar uma individualização da pena de forma concreta, onde sentenciadas deveriam ser discriminadas pelo delito que cometeram, permitindo que mulheres que não mais deixaram o crime não corrompam presas de fácil ressocialização.

⁸⁸ LIMA, **Da visita íntima à intimidade da Visita. A mulher no Sistema Prisional**, 2006, p. 85.

⁸⁹ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

3. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao perfil da mulher presa, cumpre inicialmente destacar a falta quase absoluta de dados nacionais oficiais sobre o encarceramento feminino, o que em muito dificulta a definição de um perfil nacional.

Nesse sentido, esclarece Heidi Ann Cerneka⁹⁰:

As razões pelas quais elas foram levadas à prisão também variam de acordo com cada mulher. É claro que há um dado demográfico mais comum – de jovens, sem ensino fundamental completo, não-brancas, mães, presas por “tráfico” de drogas. Contudo, estes dados não representam a realidade de cada mulher.

As discussões acerca dessa matéria ficaram muitas vezes paradas no tempo, pois se falava apenas da mulher encarcerada, como se houvesse uma única mulher ou uma dúzia delas, ou, ainda todas essas com o mesmo perfil criminal, sócio-econômico e etário, o que não procede, uma vez que a população carcerária feminina aumentou e diversificou nas últimas décadas.

No Brasil, segundo o Ministério de Justiça, entre 2003 e 2007, houve um crescimento de 24,87% na população prisional masculina, enquanto que o aumento da feminina foi de 37,47% no mesmo período.⁹¹

Segundo Márcia Lima⁹², o perfil da população da Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo não difere dos obtidos nos estudos realizados nos censos penitenciários ou em outros trabalhos acerca do sexo masculino.

Na publicação do censo penitenciário do Estado de São Paulo de 2002, as mulheres continuam a manter as origens sociais. Ao se observar a situação da mulher no sistema prisional, percebe-se que a mulher aprisionada era a responsável por cuidar da família, dos filhos, dos afazeres domésticos e de sua identidade.

⁹⁰ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 21/9/2009 às 12h30.

⁹¹ **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, acesso em: 12/03/2010 às 12h45.

⁹² LIMA, **Da visita íntima à intimidade da Visita. A mulher no Sistema Prisional**, 2006, às 22h.

Nesse sentido, Márcia Lima⁹³ continua a se questionar e indaga como uma mulher “poderia estar num espaço de confinamento, em decorrência do não cumprimento das regras sociais? Seria a fé que a manteria íntegra?”

Provavelmente sim, pois segundo o PRONASCI⁹⁴, 80% das mulheres aprisionadas professam a religião católica, mantendo e aumentando, no cárcere, sua crença, uma vez que a fé passa a ser uma ajuda para amenizar o árduo cumprimento da pena.

3.1 PERFIL ETÁRIO

Segundo dados do DEPEN⁹⁵, quanto à idade das mulheres que cometem crimes e cumprem pena no Brasil, 26% delas estão entre 18 a 24 anos; 23%, entre 25 a 29 anos; 19%, entre 30 a 34 anos; 22%, entre 35 a 45 anos; 8%, entre 46 a 60 anos e, acima de 60 anos, apenas 1%.

No que tange ao Estado de São Paulo, conforme o Censo Penitenciário de 2008, realizado pelo Censo Penitenciário Demográfico, obteve-se que, entre as mulheres que habitam as penitenciárias femininas paulistas, 42% estão entre 20 e 29 anos; 36%, entre 30 e 39 anos, confirmando os relatórios das pesquisas realizadas nos prontuários das instituições carcerárias do Estado de São Paulo, levadas a efeito por Márcia Leite, no ano de 2005. Entretanto, esses percentuais caem, segundo o Censo Demográfico de 2008, mas permanece entre 6% e 15% a faixa etária das apenadas com mais de 40 anos, entre as duas pesquisas. Constatase que apenas 1% das sentenciadas está acima da faixa etária de 60 anos, confirmando que, entre os anos de 2005 e 2008, não ocorreram mudanças significativas na população carcerária feminina do Estado de São Paulo.⁹⁶

Conclui-se que as mulheres aprisionadas são jovens em sua maioria, geralmente vivem nas camadas menos favorecidas da sociedade, passam por inúmeras privações, tais como, saúde, alimentação, lazer, vestuário e moradia.

⁹³ LIMA, **Da visita íntima à intimidade da visita. A mulher no Sistema Prisional**, 2006, às 22h10.

⁹⁴ **Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.**

⁹⁵ DEPEN – **Departamento Penitenciário Nacional**, acesso em: 18/05/2010 às 12h45.

⁹⁶ **Censo Penitenciário 2008**, acesso em: 20/05/2010 às 18h16.

Portanto, tornam-se vulneráveis para o cometimento de delitos, na tentativa de suprirem suas necessidades, resultando o envolvimento no mundo do crime.

3.2 PERFIL SOCIOECONÔMICO

Segundo o censo penitenciário do Estado de São Paulo⁹⁷, a mulher presa hoje é jovem, mãe solteira, afrodescendente e na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas ou entorpecentes. Ela apresenta um vínculo tão forte com a família que prefere permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia eventualmente ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade.

O censo informa ainda que 54% das mulheres presas se declaram solteiras e 12% separadas, divorciadas ou desquitadas.

A mulher como vítima da opressão masculina merece aqui ser lembrada, pois ainda há também uma grande discrepância entre a participação da mulher na população e sua participação na economia. E sobre esta matéria, José Carlos Martinelli⁹⁸ explica que elas ocupam papéis de mães, irmãs, companheiras, amantes, entretanto, as mulheres no país perfazem pouco mais do que 50% da população adulta. Delas apenas 35,6% possuem trabalho com remuneração fixa, mesmo que com uma média inferior à remuneração do sexo masculino para exercer as mesmas funções laborais. O pior vem quando se percebe que uma grande proporção das mulheres empregadas não possui trabalho legalizado em pleno século XXI, e apenas 44,9% delas possuem emprego formal com registros trabalhistas corretos.

Neste aspecto, Michael Wieviorka⁹⁹ explica:

⁹⁷ **Censo Penitenciário 2008**, acesso em: 20/05/2010 às 18h16.

⁹⁸ MARTINELLI, **Tolerância e Direitos Humanos**, 2007, p. 69.

⁹⁹ WIEVIORKA, **Em que mundo viveremos?**, 2006, p. 208.

Nada mais eloqüente que o não-diálogo observado comumente na prática entre policiais e jovens dos bairros periféricos ditos “difíceis” ou “de exílio”: uns e outros, com efeito, queixam-se da mesma coisa, não serem entendidos ou reconhecidos, serem vítimas de um racismo – antipoliciais e antifrancês para os primeiros, anti-árabes ou anti-imigrantes, mas também antijovens, para os últimos. E, nesse não-reconhecimento mútuo, a violência encontra rapidamente suas brechas.

Quanto ao cumprimento da legislação e do respeito à manutenção da integridade das mulheres encarceradas, a Coordenadora da Pastoral Carcerária, Heidi Ann Cerneka,¹⁰⁰ informa:

Há mulheres jovens e idosas, negras e brancas, indígenas e estrangeiras, lésbicas e heterossexuais, mães, filhas, esposas, avós e bisavós, católicas e evangélicas, primárias e reincidentes e mais dezenas de categorias que individualizam a população prisional feminina.

Este comentário mostra que não existe um único perfil da mulher encarcerada; elas são de diferentes culturas, levando a crer que todas são capazes de cometer crimes.

Isso nos leva à reflexão de Boujikian Felipe Kenarik¹⁰¹, acerca da premência das políticas preventivas e dos investimentos em Políticas Sociais pelo Poder Público, como forma de prevenção ao delito e de desenvolvimento de boas formas de tutela social.

Considerando o perfil dos crimes que levam a altas taxas de encarceramento da população feminina (após cometerem crimes contra o patrimônio, contra a ordem social e outros), vinculado ao cotidiano das detentas dentro do sistema prisional, juntamente com os testemunhos extraídos por meio de depoimentos, pode-se afirmar que, no geral, as mulheres encarceradas têm origens socioeconômicas classificadas entre as mais baixas.

Porém, para os moradores da periferia de São Paulo, a postura discriminatória das autoridades causa uma revolta gigantesca. Essa postura faz com que indivíduos que se esforçam para vencer a pobreza com dignidade sejam tratados igualmente como inimigos da sociedade por causa da roupa que vestem, da cor de sua pele, do bairro em que moram e do sotaque com que falam. Ser jovem, negro e morador da periferia são fatores que caracterizam uma pessoa suspeita,

¹⁰⁰ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 21/9/2009 às 12h20.

¹⁰¹ KENARIK, **A mulher no sistema carcerário**, acesso em: 11/01/2010 às 22h33.

para ser encarada como um inimigo da sociedade da qual querem fazer parte e se esforçam para isso.

3.3 PERFIL DE CRIME

De acordo com os dados fornecidos pelo DEPEN¹⁰², referentes a dados de 2008, 40% das mulheres praticaram o delito de tráfico de drogas, 21% cometeram o crime de roubo, 7,4% o delito de furto e 6% o delito homicídio.

A venda de drogas transformou-se em uma excelente oportunidade de investimento para aqueles que desejam vender uma mercadoria com aceitação garantida e que proporciona lucros elevados justamente por ser proibida. Além disso, o tráfico de drogas é uma atividade mais segura e lucrativa que os assaltos a bancos, na opinião das mulheres presas.

Para começar, basta fazer contato com um distribuidor, geralmente médio ou pequeno traficante, interessado em aumentar seus pontos de venda.

A geografia das favelas em São Paulo não parece contribuir para transformá-las em fortalezas capazes de proteger os líderes de tráfico. A cidade tem poucos morros, territórios propícios para a defesa e o isolamento das bases de operação. Nas favelas paulistas, as drogas se espalham principalmente em pontos de venda para o varejo, quase sempre em lugares mais escondidos, para dificultar o acesso da polícia, e raros são os bairros em que jovens exibem armas pelas ruas e ameaçam explicitamente os moradores. As bocas ou biqueiras costumam funcionar com relativa discrição, têm estruturas menores, sem as mesmas divisões e poder de fogo que fazem a fama das bocas no Rio de Janeiro, o que não diminui o perigo do negócio.

Geralmente, as mulheres trabalham como “vapor”, na região onde nasceram e moram, atendendo aos interesses do fornecedor e ganhando uma quantia fixa por mês. Vapor, na linguagem do tráfico, consiste no pequeno traficante, aquele que somente trabalha com pouca quantidade de droga, pois não possui condições financeiras para adquirir porções consideráveis de entorpecente.

¹⁰² Censo Penitenciário 2008, acesso em: 03/06/2010 às 23h.

Este fato foi corroborado pelas entrevistadas Sandra Aníbal Costa e Maria Inês Ramos Bragueto, conforme anexos no final da presente dissertação.

Segundo dados do DEPEN¹⁰³, a maioria das mulheres são primárias (72%), enquanto 44% dos homens declaram serem reincidentes. As detentas são jovens e, em sua maioria (54%), declaram-se negras ou pardas (afrodescendentes); entre as presas, 65% são analfabetas ou não possuem o ensino fundamental completo.

Somente agora, após a virada do milênio, os temas da psicologia do direito criminal adquirem contorno social concreto, fazendo parte do ordenamento jurídico internacional.

A Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) explica que os delitos que levam as mulheres ao cárcere diferem dos que levam os homens ao sistema prisional fechado. A UNODC explica que a maioria das mulheres é presa por delitos que não envolvem atos de violência. A respeito da mulher, discorre Elizabeth Misciasci¹⁰⁴:

Atribuindo a mulher toda a responsabilidade para com a própria sobrevivência e de sua prole, onde o dever moral, para uma fatia da sociedade masculina passou ou continuou a ser ignorado, motivou e ainda levam muitas a ingressarem no universo da marginalidade. Não adianta negar o que é fato, por mais que não se explique ou se aceite uma conduta ilícita, para justificar um ato delituoso, porém, impossível não mencioná-lo, já que é fator relevante que já empurrou e cada vez mais carrega muitas para o lado de dentro das muralhas do cárcere.

Heidi Ann Cerneka¹⁰⁵ cita: “um caso exemplar é o da Dona Luisa, presa por tráfico de drogas na porta da cadeia onde o marido encontrava-se”. Acerca dos crimes violentos praticados pelo sexo feminino, Renata Bonavides¹⁰⁶ explana:

Quando uma mulher é sentenciada por um crime violento, é muito mais provável que ela tenha cometido o delito contra o seu parceiro masculino ou alguém próximo a ela.

São poucas as mulheres que cometem o crime de homicídio, seja ele na forma simples ou qualificada, sendo que, na maioria das vezes, elas figuram como vítimas dessa espécie de crime.

¹⁰³ **Censo Penitenciário 2008**, acesso em: 03/06/2010 às 23h15.

¹⁰⁴ MISCIASCI, **O Relato de uma Mulher que acabou de cumprir pena e saiu da cadeia**, acesso em: 21/11/2009 às 22h.

¹⁰⁵ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

¹⁰⁶ BONAVIDES, **Crimes passionais ou amor patológico?**, 2009, p. 41.

Para Petra Silvia Pfaller¹⁰⁷, quando a mulher pratica crimes dolosos contra a vida, deve existir uma reflexão maior acerca da pessoa humana encarcerada e sua ressocialização em curto e médio prazo, tamanha a brutalidade com que esses delitos são praticados. Importa conscientizar a condenada sobre a gravidade do delito por ela praticado.

Nesse sentido, Boujikian Felipe Kenarik¹⁰⁸, concordando com as reflexões de Petra Silvia Pfaller, apregoa:

Já passou da hora de construir uma realidade focada numa ótica feminina e não “adaptada” do mundo masculino. A ONU elaborou propostas legislativas que atendem à situação da mulher infratora de uma maneira que não seja simplesmente uma readaptação do sistema penal masculino.

Um das propostas viáveis seria a elaboração de uma Lei de Execução Penal - LEP para mulheres, bem como a criação do Estatuto da Mulher Encarcerada. Márcia Lima¹⁰⁹ faz considerações muito interessantes acerca do Sistema Prisional de São Paulo e em torno das condições do cárcere:

Na dimensão institucional, vinculada direta ou indiretamente ao sistema, exige-se um novo processo de atendimento, como parte necessária desta estrutura que tem clara divisão do que é demanda social e do que é demanda judicial. [...].

Finalizando, enquanto nossas mulheres estiverem, sem emprego, estudo ou condições de sustentar seus filhos, o número de crimes praticados por elas aumentará, e muitas serão condenadas por tráfico de drogas, já que o tráfico faz o papel das autoridades e da sociedade.

¹⁰⁷ PFALLER, **Uma Sociedade Sem Prisões?**, acesso em: 20/02/2010 às 08h35.

¹⁰⁸ KENARIK, **A mulher no sistema carcerário**, acesso em: 11/01/2010 às 22h33.

¹⁰⁹ LIMA, **Da visita íntima à intimidade da Visita**, 2006, 22h.

4. A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS E A INTEGRIDADE DA MULHER DETENTA

A integridade (física, moral, psicológica e social) da mulher detenta é um dos direitos humanos fundamentais. E são muitos os norteadores que protegem a mulher aprisionada, sendo necessária apenas a efetividade dos direitos humanos.

Na busca da efetividade dos Direitos Humanos da mulher aprisionada, Alvino Augusto de Sá ¹¹⁰ alardeia:

Portanto, respeitar os direitos humanos do preso, na execução da pena privativa de liberdade, implica que se ultrapassem os limites da pura exigência de obediência os preceitos morais, obediência esta tida como pré-requisito para qualquer outra conquista, e que, da contra mão da pena de prisão, se busquem formas de contribuição para que o preso descubra cada vez mais e construa os caminhos de sua felicidade.

Importa repisar que se faz necessário, portanto, uma política educacional de conscientização da população, como ocorreu em nosso país com o meio ambiente, após a criação da Lei de Política Ambiental, que alertou a sociedade brasileira para com a preservação do Meio Ambiente.

José Henrique Rodrigues Torres relata: ¹¹¹

Este é o mundo para onde devemos ir, para onde devemos caminhar com o Direito Penal: o mundo real é humano, onde a dignidade humana deve ser respeitada, onde a pluralidade política e cultural deve ser considerada, onde deve prevalecer a sensibilidade para com o outro e onde os Direitos Humanos devem ser assegurados a todas as pessoas.

José Henrique Rodrigues Torres, ¹¹²segue dizendo:

Portanto, em um Estado Democrático de Direito, como é o nosso, não se pode nem se quer pensar na aplicação de um sistema penal, essencialmente repressivo e limitador de direitos fundamentais, olvidando-se as normas internacionais de direitos humanos, que, segundo a nossa Constituição Federal, integram o rol de direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 5º, §§ 2º ao 4º).

¹¹⁰ SÁ, **O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos**, 2010, p. 36.

¹¹¹ TORRES, **O ensino do direito penal e o sistema de direitos humanos**, 2010, p. 284-285.

¹¹² TORRES, **O ensino do direito penal e o sistema de direitos humanos**, 2010, p. 269.

Portanto, é crucial conseguir melhorar as condições de encarceramento a que mulheres e homens estão sujeitos no país, bem como políticas públicas com perspectiva de gênero, que incluam ou considerem a compreensão sobre o problema da sensibilidade em relação às peculiaridades da situação da mulher encarcerada. Assim, é certo que se evitarão as violações dos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e moral.

4.1 OS DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE FEMININO PAULISTA

Vale a pena citar a Lei de Execução Penal LEP¹¹³, de 1984, que aponta inúmeros direitos e deveres dos presos, que prevê a educação no sistema prisional no capítulo “Da Assistência”, seção V, dos artigos 17 a 21, vejamos:

O artigo 17 estabelece que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O artigo 18 determina que o ensino de primeiro grau (ensino fundamental) é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa.

O artigo 19 define que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e que as mulheres terão educação profissional adequado a sua condição.

O artigo 20 prevê a possibilidade da realização de convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

O artigo 21 estabelece a exigência de implantação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

É bem verdade que o artigo 41 estabelece um vasto rol onde estão elencados o que se convencionou denominar os direitos do preso.

Dentre esses direitos elencados, encontram-se as reflexões de Julio Fabbrini Mirabete &, Renato N. Fabbrini,¹¹⁴ quando estes afirmam que um dos primeiros direitos assegurados à mulher aprisionada é a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, especialmente nos casos de delitos hediondos, os quais provocam comoção pública.

¹¹³ BRASIL. **Lei de Execuções Penais** – Lei nº 7.210/1984, acesso em: 22/02/2010 às 22h.

¹¹⁴ MIRABETE, **Manual de direito penal**, 2006, p. 56.

Consoante Elizabeth Misciasci¹¹⁵, o que se preserva com esse direito é a integridade moral da mulher mantida no cárcere, que mesmo antes de ser condenada, na maioria das vezes, é dilacerada pela imprensa, que julga antecipadamente, sem qualquer critério e movida exclusivamente pela emoção, e muitas vezes ficando ameaçada de morte dentro do cárcere pelas demais detentas.

Para garantir a integridade da mulher no cumprimento da pena, basta preservar os direitos elencados na Lei de Execução Penal, no seu art. 41, incisos I a XVI, os quais são postos em destaque: ¹¹⁶:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Constatam-se nos artigos 82 e 83 deste mesmo diploma legal que deveriam existir estabelecimentos penais “apropriados” para mulheres, devendo estes atenderem as condições pessoais das mulheres. Pode-se ler na LEP:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive

¹¹⁵ MISCIASCI, **O Relato de uma Mulher que acabou de cumprir pena e saiu da cadeia**, acesso em: 21/11/2009 às 22h.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**, acesso em: 22/02/2010 às 22h.

amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

A Lei de Execução Penal – LEP, em seus artigos 89 e 117, prevê espaços próprios e adequados para mulheres em seus vários períodos de vida, desde o período gestacional e parturientes, como a mulher na terceira idade. Estão previstas inclusive creches para os filhos das encarceradas com até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Quanto ao artigo 117, diz que:

Art. 117: Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Tipificado na Lei nº 7.417/85 (através do Congresso Nacional), há decreto do Presidente da República, que sanciona e prevê a anistia para mães que foram sentenciadas com pena inferior a 5 (cinco) anos.

O PRONASCI¹¹⁷, em apoio à Assembléia Geral da ONU¹¹⁸, pela Resolução nº 58/183, recomenda que se preste maior atenção às questões de mulheres que se encontram na prisão, inclusive no tocante às questões referentes aos seus filhos.

O artigo 26 da Declaração dos Direitos Humanos ganhou status jurídico internacional e de caráter obrigatório para Estados Nacionais, através dos artigos 13

¹¹⁷ PRONASCI - Plano Diretor Do Sistema Penitenciário Do Estado De São Paulo, 2008, p. 27.

¹¹⁸ ONU – Organização das Nações Unidas.

e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), interpretados pelas Observações Gerais 11 e 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC). O comitê foi criado em 1985 no âmbito das Nações Unidas para supervisionar o cumprimento dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Dessa forma, o Brasil como país membro e signatário do pacto, assume as obrigações de respeitar, proteger, satisfazer os padrões de direitos humanos entendidos como parâmetros que descrevem certa qualidade de vida de todos os cidadãos, incluída aqui a mulher encarcerada.

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, estabelece a adaptação e a aplicação no Brasil da norma internacional Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiro, aprovada pela ONU em 1957.

Em 2004, convencionou-se o “Ano da Mulher”, através da Lei 10.745 de 9.10.2003, cujo calendário abrigou definitivamente a implantação do instrumento constitucional indulto da mulher aprisionada na agenda de política no país.

Para muitas das mulheres detentas, os Direitos Humanos no cárcere ainda são uma irrealidade. Por isso, elas não podem desistir de exigir respeito aos seus direitos e, a resolução das violências sofridas no cárcere. O projeto humano implica dignidade e felicidade e é, necessariamente, uma construção coletiva porque sempre envolve o outro.

O Estado de São Paulo não foge absolutamente à regra da falência do Sistema Prisional brasileiro nem da deficiente estrutura física e funcional das Varas de Execuções do país. Nesse sentido, Maria De Nazaré Silva Gouveia Dos Santos¹¹⁹ adverte que o artigo 66 da LEP estabelece em nove incisos a competência dos juízes das execuções:

Porém, os incisos VI, VII e VIII são os mais difíceis de serem satisfeitos, por se revestirem de roupagem administrativa no momento em que seja necessário promover a apuração de responsabilidade, pelo não cumprimento dos preceitos fundamentais da execução da pena. A interdição de estabelecimento penal é um ato extremo, quando a precariedade de suas instalações levarem ao comprovado perigo à vida do interno, ou quando as decisões administrativas constituírem em atos que promovam a degradação da pessoa do preso.

O inciso VI do artigo 66 da LEP prevê as providências, não só de natureza jurídica como de natureza social, formando um conjunto de medidas capazes de

¹¹⁹ SANTOS, A Atuação Do Juiz Da Execução Penal Na Preservação Dos Direitos Do Preso: Um Desafio A Ser Vencido, 2002, p. 64.

satisfazer a harmonia do preceito estabelecido. Ao juiz não basta ser o homem ou a mulher travestida de justiça, deve ser o arquiteto das ações na satisfação dos direitos individuais e coletivos.

A execução deve estar em consonância com os fins atribuídos à pena pelo ordenamento jurídico. O problema, nesse tipo de indagação, pode ter complicações através do conflito entre as suas finalidades manifestas e as realidades dramáticas do ambiente carcerário, reveladas hoje por pesquisas confiáveis.

A Lei 7.210/1984 impede o excesso ou o desvio da execução que possa vir a comprometer a dignidade e a integridade na execução da pena e tornou expressa a extensão de direitos constitucionais aos prisioneiros. Também se preocupou com a garantia das condições básicas e fundamentais para a real reeducação e posterior reinserção do indivíduo na sociedade.

São Paulo lançou um Plano Estadual de Direitos Humanos, em 1997, instituído pelo Decreto 42.209, de 15 de setembro de 1997, que incorporou ações para proteção e promoção dos direitos humanos, incluindo direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. A V Conferência Estadual de Direitos Humanos, realizada em dezembro de 2005, teve como objetivo a “Análise e Avaliação do Programa Estadual de Direitos Humanos”. Entretanto, até março de 2006, o relatório apresentando os resultados da conferência não estava disponível.

Nesse sentido, é impossível analisar as relações entre a mulher e o Sistema Prisional sem relacionar as áreas – Sociologia e Direito – quando a lei visa solucionar o resultado de um dos mais graves problemas sociais do país, que é a pobreza. Portanto, a Sociologia se levada a sério, ajudaria a pensar na elaboração da própria lei.

Conclui-se que, o referido rol dos direitos das detentas atualmente é apenas exemplificativo, pois não existe em nosso país uma efetividade desses direitos, não havendo respeito para com a dignidade da pessoa humana.

4.2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS USUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO

O Brasil tem hoje programas atualizados e ações para garantir o direito à vida, liberdade e segurança das pessoas, o acesso à justiça, à liberdade de expressão, manifestação e participação política, os direitos das crianças e adolescentes, mulheres, negros e indígenas¹²⁰. Mas, ainda é incapaz de garantir esses direitos e liberdades individuais dentro do cárcere. As violências sofridas dentro do cárcere são de toda sorte e tipos, desde a violação da integridade física, superlotação, até a falta de atendimento às necessidades básicas como vestimentas adequadas, com falta de respeito à feminilidade da mulher.

A respeito do relatório realizado no ano de 2007 para a SAP sobre a questão da Mulher Encarcerada, Heidi Ann Cerneka,¹²¹ assevera:

Em relação às especificidades das mulheres presas, as condições oferecidas às grávidas foi um dos problemas mais graves constatado na realização do estudo. Esses estabelecimentos, em especial as cadeias públicas, não possuem estrutura para que as presas façam o acompanhamento pré-natal, já que são priorizadas as doentes graves. “Recentemente uma detenta deu à luz na cadeia a um bebê prematuro, que acabou morrendo lá mesmo. Muitas vezes essas mulheres não conseguem fazer o pré-natal, não sabem se são portadoras do HIV nem se estão numa gravidez de risco”, Na maioria das cadeias e penitenciárias também não são oferecidas condições adequadas para a lactente. O berçário penitenciário, que comporta 81 mulheres no período de amamentação por quatro meses, está quase sempre lotado e algumas presas acabam tendo que voltar à cadeia depois do parto, separadas de seus filhos recém-nascidos, que ficam no hospital à espera de uma vaga.

Percebe-se que o aumento célere do número de mulheres aprisionadas não está acoplado à realidade do sistema prisional de São Paulo, sendo que este necessita de medidas urgentes para que se estabeleçam mudanças que favoreçam os direitos humanos adquiridos ao nascer.

Uma das maiores conquistas realizada com apoio da Pastoral Carcerária foi a implementação da Lei da Amamentação, Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, que

¹²⁰ TEIXEIRA, **Grupo de trabalho mulheres encarceradas**, acesso em: 22/01/2010 às 22h33.

¹²¹ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

alterou alguns artigos da Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

Referida Lei prescreve o seguinte:

Artigo 1º “O artigo 14 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico a mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Artigo 2º O § 2º do artigo 83 e o artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 83.

§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Artigo 89. Além dos requisitos referidos no artigo 88, a penitenciária de mulheres será dotada de sessão para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja a responsável estiver presa”.

Com o advento dessa lei, as detentas não precisarão sair do cárcere para reconstruir uma relação afetiva com seus filhos, pois as crianças não estarão abandonadas, e a presidiária manterá seu vínculo familiar, fato este que lhe auxiliará na sua reinserção e recuperação.

No Estado de São Paulo, as mulheres encarceradas recebem uniformes assim que entram no encarceramento, entretanto esses uniformes são todos masculinos. A esse respeito, manifesta-se Heidi Ann Cerneka:¹²²

Certa vez, houve a desativação de uma unidade feminina que seria reaberta como masculina. A SAP pediu que a diretora da unidade em referência recolhesse os uniformes das presas, pois poderia redistribuí-los aos homens assim que estes chegassem à unidade. Isto porque o uniforme era feito para os homens e distribuído para as mulheres. Aconteceu que as mulheres customizaram as roupas com bordados e apliques numa tentativa de se sentirem femininas em roupas masculinas [...]. A Secretaria desistiu da idéia. [...] na lista dos pertences pessoais que podiam entrar para os presos através de suas famílias, constam somente cuecas (nada de calcinhas ou soutiens). Não constavam absorventes e outros itens pessoais voltados às necessidades femininas.

A conclusão do estudo afirma que embora os governos federal e estaduais adotem um discurso em favor do cumprimento da lei e de respeito aos direitos humanos, a prática é diferente. São feitas recomendações, inclusive pela ONU,

¹²² CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

sendo que muitas delas dizem para as autoridades brasileiras cumprirem a lei, o que já seria suficiente para o digno cumprimento de uma pena.

Além dos efeitos traumatizantes sobre os filhos, quando uma mulher está encarcerada, ela corre o risco de perder a sua casa, seu lar e até mesmo de perder a guarda permanente de seus filhos. Crianças que permanecem sob custódia do Estado, enquanto a mãe está presa, geralmente só podem voltar para ela, quando a mãe consegue comprovar residência fixa e for possuidora de um emprego estável. Entretanto, parece ser a assistência religiosa o único e o mais provável fator de reforma para a mulher encarcerada. No entanto, esta deveria ser concebida apenas como mais um direito de acesso à religião, através da qual poderia expressar com liberdade seu culto em local apropriado e, em hipótese alguma, como obrigação da apenada (art. 24, LEP).

Segundo o Comitê de Direitos Humanos da ONU¹²³:

O país ignora a Lei da Tortura, aprovada há quatro anos e descumpre a legislação penal. A peça constata que surras, pau-de-arara e outras formas de violência constituem instrumentos comuns para obter informações e confissões de presos ou de acusados. O relator considerou “apavorante” e “indescritível assalto aos sentidos” a situação nos presídios e delegacias. Identificou dentre os problemas a falta de treinamento dos policiais e o excesso de poder dos delegados nas investigações.

São muitas as violações sofridas pela mulher no sistema prisional. Da observação no dia a dia do criminalista, essas violações se iniciam com a falta de assistência judiciária, prevista para o estabelecimento penal. Mesmo com o conteúdo dos artigos 15 e 16 da LEP, que garantem à mulher apenada de baixo poder aquisitivo (a grande maioria) a assistência judiciária gratuita, esta, quando existente, não é concebida como um direito subjetivo da apenada, e sim meramente como um instrumento utilizado para manter as relações interpessoais calmas.

Outra violação importantíssima consiste na já citada assistência à saúde, que se apresentam como um dos grandes dramas nas penitenciárias femininas. Sendo um estabelecimento fechado, possibilita frequentes moléstias contagiosas, como DST, HIV, herpes, hepatites, além das gripes e dos já citados e conhecidos transtornos mentais, agravados pelo fato de que grande parte da população prisional feminina consiste em massa da população carente, que nem sempre recebe a assistência necessária à sobrevivência. Nesse sentido, o artigo 14 da LEP reza que

¹²³ ONU – **Organização das Nações Unidas.**

o atendimento à saúde da mulher presa compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Há ainda a crença de Leila Maria Torraca de Brito¹²⁴ de que a natureza humana é dialética, contendo em si os contrários conceituados culturalmente como bons e maus, o que traz como consequência o entendimento de que a prevalência de uns ou outros está relacionada com a história de vida de cada um. Serão as relações afetivas e sociais que irão potencializar aspectos herdados e desenhar a personalidade.

Destarte, as penitenciárias paulistas, no seu dia a dia, não possuem tais serviços, quando muito são disponibilizados de forma precária.

Assim, a saúde (física e psíquica) é tratada com descaso e inobservância de ser ela um dos elementos vitais para todo o ser humano.

No que tange à assistencial educacional, esta deveria compreender a instrução escolar e a formação profissional da mulher encarcerada, conforme dispõe o artigo 17 da LEP. Mas, em todas as penitenciárias brasileiras, a assistência educacional ainda é precária e a formação profissional infelizmente não existe.

Acerca desta matéria, ao se recorrer aos ensinamentos de Márcia Lima, observa-se que há maior escolaridade entre as mulheres em situação prisional do que entre os homens na mesma situação. Aduz a autora ¹²⁵ :

Em relação à escolaridade, podemos observar que 82,3% possuem o primeiro grau (completo ou incompleto), seguido de 11,8% do segundo grau (completo e incompleto). Referiram ter o ensino superior (completo ou incompleto) 3,5% das mulheres e 2,4% serem analfabetas. Dos cursos universitários, os de Direito são os que mais aparecem, seguidos de Administração de Empresas e Psicologia.

O Censo de 2002 refere que a escolaridade da mulher presa é superior em relação à dos homens, no nível superior. Apresenta uma tendência crescente do homem preso em relação à alfabetização e ao Ensino Fundamental, mas a partir daí o quadro é de estagnação.

As distâncias também são uma arbitrariedade. E novamente ao se recorrer à redação da Lei de Execução Penal, esta dispõe que a cadeia pública deverá ser instalada próximo de centro urbano, observando-se na construção as condições mínimas exigidas pela lei. A penitenciária masculina deve ser construída em local afastado dos grandes centros urbanos a uma distância que não lhe limite nenhum tipo de visita.

¹²⁴ BRITO, **Temas de psicologia jurídica**, 1999, p. 54.

¹²⁵ LIMA, **Da visita íntima à intimidade da visita. A mulher no Sistema Prisional**, 2006, p. 93.

Uma das soluções para mais essa dificuldade seria, sob a ótica de Sérgio Adorno,¹²⁶ que corrobora com as idéias de Fernando Salla :

As penas alternativas passaram a ter grande importância para a redução das pressões que se colocam sobre a capacidade de absorção de presos pelas unidades prisionais. Em função disso, ao lado das ações destinadas a construção de novas unidades e a melhoria dos serviços de assistência judiciária aos presos para a agilização da concessão dos benefícios, passaram a ser de interesse cada vez maior a implementação das penas substitutivas da pena de prisão. A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que alterou a Parte Geral do Código Penal de 1940, havia inserido penas restritivas de direitos, substitutivas da pena de prisão, como prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos e limitação dos fins de semana. Estas penas foram alteradas e ampliadas, tornando-se menos severas as condições de sua aplicação com a Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998. A lei ampliava as penas restritivas de direitos, inseria a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, ao lado das três já existentes anteriormente, e permitia a sua aplicação em substituição a pena privativa de liberdade quando esta não fosse superior a quatro anos e desde que o crime não tivesse sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Além do elenco arrolado na LEP, há, ainda, assegurado o direito de receber ensino de qualidade, assim como as demais pessoas não aprisionadas. Mesmo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em vigor, e o amparo acerca da educação de jovens e adultos, há grande demanda da faixa etária de mulheres jovens nos presídios femininos aqui já apresentados. Os dados indicam que apenas 17% de todo o contingente carcerário estudam no sistema penitenciário nacional.

A mulher reclusa torna-se o objeto do tratamento educativo e o elo fundamental entre a pena e seu tratamento. Deve-se promover o tratamento educativo baseado em um sistema progressivo, através de oportunidades de profissionalização de trabalho e de superação.

E o mais grave é que não existem ainda maiores informações sobre a oferta da educação escolar e profissionalizante no sistema penitenciário nacional.

Quanto à educação formal, a Lei de Diretrizes e Bases - LDBEN garante e prevê a Educação de Jovens Adultos – EJA. É notório que dentro dos presídios é elevado o índice de analfabetismo no sistema prisional feminino.

A Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação divulgou o relatório final da missão levada a efeito entre setembro de 2008 e fevereiro de 2009, sobre a

¹²⁶ SALLA, **Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**, 2003, p. 419-435.

situação da educação nas prisões brasileiras. E, a esse respeito, o Relatório divulgado por Denise Carreira e Suelaine Carneiro¹²⁷ assevera que:

Segundo informações do Ministério da Educação, o atendimento educacional se manteve em 2008 entre 18 a 20% da população carcerária, sendo que 45% dos analfabetos (as), 12% dos que possuem ensino fundamental incompleto e 6% dos que possuem ensino médio incompleto estavam matriculados na educação formal dentro das unidades prisionais.

Sobre citado relatório a respeito da mulher encarcerada e sua educação, afirmam, ainda, Denise Carreira e Suelaine Carneiro¹²⁸:

Das mulheres encarceradas, a maioria é jovem: 17,6% têm entre 18 e 24 anos, 16,1% entre 25 e 29 anos, 12,5% entre 30 e 34 anos e 13,4% entre 35 a 45 anos, segundo dados do Infopen¹²⁹, divulgados em 2007. Do total de presas, 3,2% são analfabetas; 9,8% têm o ensino fundamental completo; 6,3% o ensino médio e 0,5% o ensino superior. Da onde se deduz que quase 80% das mulheres não têm o ensino fundamental completo. Segundo estudo realizado pela pesquisadora Rosângela Peixoto Santa Rita, divulgado em 2007, a situação das crianças que permanecem com suas mães encarceradas é extremamente precária. Cerca de 60% das unidades permitem somente que a criança permaneça com a mãe até os 6 meses de idade. No restante das unidades, há crianças até a idade de seis anos. Somente 18,9% delas têm acesso a creches ou pré-escola, que oferecem em sua maioria um atendimento de qualidade.

Finalmente, o Ministério da Justiça afirma que uma questão que não se pode esquecer é a prática da revista íntima nas prisões. A revista íntima é realizada pelos encarregados da segurança do estabelecimento prisional antes de as detentas receberem seus parentes e amigos que as visitam.

O visitante necessita despir-se, mostrar suas partes íntimas e fazer flexões para ser examinado, a fim de se verificar se não está portando objeto de ingresso proibido nas prisões (drogas, armas etc), introjetados nas partes íntimas e genitálias. As mães e demais parentes das detentas são humilhadas, segundo os relatórios e prontuários pesquisados por Cerneka¹³⁰:

Submetem-se a situações e a exames vexatórios, indignos de qualquer ser humano e contrário a todo e qualquer Estado Democrático de Direito, o qual pode e deve zelar pela segurança em seus estabelecimentos penais, mas

¹²⁷ CARREIRA E CARNEIRO, **Educação nas prisões brasileiras**, acesso em: 03/04/2010 às 01h51.

¹²⁸ CARREIRA E CARNEIRO, **Educação nas prisões brasileiras**, acesso em: 03/04/2010 às 01h55.

¹²⁹ INFOPEN - **Ministério de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional**, acesso 01/2009 às 10h25.

¹³⁰ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às especificidades da mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

utilizando-se de meios existentes que respeitem a dignidade da pessoa humana (Princípio Constitucional erigido como um dos fundamentos no qual a República Federativa do Brasil assenta-se - art. 1º, III).

Vale a pena lembrar que atitudes como essas requerem uma mudança brusca dos próprios operadores das instituições encarceradoras. Por sua vez, essa nova atitude só será concretizada na medida em que a própria encarcerada e as pessoas que trabalham no sistema prisional tomem consciência do efeito deteriorante de seu comportamento sobre as presas e sobre si mesmas.

Pode-se concluir, por outro lado, que, no geral, a assistência religiosa é oferecida de forma satisfatória nas penitenciárias brasileiras.

4.3 A QUESTÃO DA VISITAÇÃO CONJUGAL

A proposta do governo federal e do Movimento Nacional de Direitos Humanos, de criação do Sistema Nacional de Direitos Humanos, visava limitar e controlar o espaço de atuação das instituições, organizações e movimentos de direitos humanos, inclusive nas próprias conferências nacionais sobre o tema.

A situação do cárcere induz a mulher a várias perdas junto ao mundo exterior, inclusive o contato com seu marido ou parceiro.

O direito à visita íntima, ao contrário do que ocorre com os presos homens, não é garantido às presas mulheres. Há mais de vinte anos, é garantido de forma plena aos presos homens, enquanto para as mulheres o tema é tratado como mera liberalidade, não sendo garantido na maioria dos estabelecimentos prisionais femininos.

Os laços afetivos da mulher encarcerada ficam interrompidos no sistema prisional e as pesquisas de Márcia Leite¹³¹ apontam para várias restrições à visita dos homens e, como decorrência, o aumento da dificuldade da manutenção e continuidade da vida sexual ativa. A mulher encarcerada, na atualidade, só pôde usufruir do direito às visitas íntimas após 2002, pois não lhes era permitido, no Estado de São Paulo, receber esse benefício, apenas nas penitenciárias, mas

¹³¹ LEITE, Da visita íntima à intimidade da Visita. A mulher no Sistema Prisional, 2006, às 22h.

continuaram proibidas nas cadeias públicas, onde se encontra mais da metade das presas.

Para a surpresa de Márcia Lima e de Heidi Ann Cerneka, que tanto lutam para a mulher se igualar em direitos ao sexo masculino, elas sucumbem diante dos índices baixos de comparecimento de maridos e de companheiros.

Dados recentes da Pastoral Carcerária¹³² mostram que existe permissão para a visita íntima em 70,59% dos estabelecimentos penais, mas apenas 9,68% das presas recebem este tipo de visita.

Todavia nem sempre foi assim. A aquisição do direito à visita íntima foi uma luta de décadas para que as detentas conseguissem tal direito, e, mesmo assim, em algumas unidades, ainda não existe espaço físico próprio para a prática. Eis o que dizem as entrevistadas.

Sobre o assunto, manifesta-se, Maria Inês Ramos Braguetto:¹³³

Não possui visita íntima. Aqui no caso não tem, né. Aqui não tem espaço físico pra isso. Na PE (Penitenciária do Estado), após bastante batalha das reeducandas, elas conseguiram um espaço pra essa visita, que está sendo tirada dentro da cela mesmo. Então é normal. A visita entra até a cela. Se elas têm marido, elas têm a visita íntima dentro da cela com mais privacidade, né.

Também, Ivonete Dias Liberal Alves Cardoso:¹³⁴

Não, não, no fechado tem é visita íntima uma vez por mês. É uma vez por mês duas horas, somente, isso na PFC, né, nos outros sistemas eu não sei como funciona. Na penitenciária Feminina da Capital, lá tem uma. A gente fala motelzinho, que são vários quartos com a cama, e daí sua visita chega, você é retirada do pavilhão e daí você é encaminhada para estes quartos com a sua visita, daí você fica lá duas horas.

Percebe-se que, na prática, não existe a efetividade dessa visita, e um dos fatores que contribuem para a sua ineficácia consiste na visita com limite de duas pessoas, assim, famílias que querem levar os filhos para visitar a mãe, não comparecem na data da visita. Este fato também enseja a ausência dos maridos.

Dentro das penitenciárias femininas paulistas ficam restritas as relações entre a mulher encarcerada e sua família.

¹³² PASTORAL CARCERÁRIA, acesso em: 27/03/210 às 22h33.

¹³³ Vide anexo, p. 91.

¹³⁴ Vide anexo, p. 94.

Nesse sentido, parece oportuno recordar as explicações da autora Samantha Buglione¹³⁵, a qual explica que as mulheres, pela simples condição de serem do sexo feminino, pensam muito mais com o coração do que com a razão, como ocorre com o universo masculino. Elas percebem o abalamento sofrido entre as relações com suas famílias, fato este não favorecido pelo sistema a que estão sujeitas. Nesse sentido, Heidi Ann Cerneka¹³⁶ concorda com as afirmações de Samantha Buglione:

As mulheres ficam muito mais preocupadas com os filhos, onde estão, quem está cuidando deles. Elas também recebem geralmente bem menos visitas do que os homens. Enquanto muitas mulheres até dormem nas filas para visitar seus familiares, os homens costumam abandoná-las. Além disso, a falta de estrutura para receber crianças [...] acaba contribuindo para que parte das presas perca os vínculos familiares.

A perda deste vínculo é um fator que, segundo a autora, consiste no maior dificultador de sua futura reinserção na sociedade. Para amenizar o problema, as pesquisas de Heidi Ann Cerneka sugerem que, dentro do espaço prisional, sejam criados espaços lúdicos (parquinho e brinquedoteca) para facilitar e aproximar a mãe e seus filhos na ocorrência das visitas, com situações de lazer, promovendo a integração entre eles.

Entretanto, sabe-se que o modelo de visita ideal com a presença dos filhos, em espaços lúdicos e recreativos, é ainda irreal, visto que no Estado de São Paulo não há espaço nem para as próprias detentas, que dirá de espaços lúdicos para seu lazer e de seus familiares.

Isso demonstra que a mulher fica discriminada quando adentra o cárcere, pois seu marido a abandona à própria sorte. Heidi Ann Cerneka¹³⁷ explica:

Ao contrário do que acontecia aos presos homens, os parceiros das mulheres passavam por um estreito processo de qualificação antes de poderem participar da visita. As permitidas só eram disponíveis às mulheres com parceiros “estáveis”, o que o casal era obrigado a provar com certidão de nascimento do filho, certidão de casamento ou declaração de união estável”, informa o estudo. Segundo os funcionários das penitenciárias, devido aos riscos de gravidez ou de doenças sexualmente transmissíveis, era do interesse da saúde das mulheres que fossem estabelecidas condições diferentes nas penitenciárias femininas, numa clara atitude discriminatória.

¹³⁵ BUGLIONE, **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**, acesso em 11/01/2010 às 22h30.

¹³⁶ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às especificidades da mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

¹³⁷ CERNEKA, **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às especificidades da mulher**, acesso em: 11/09/2009 às 21h.

Finalizando, a mulher, privada de liberdade em razão de haver cometido um crime, perde o seu lugar no mundo, na vida e na infância dos filhos.

4.4 CONDIÇÕES DE VIDA E RESSOCIALIZAÇÃO DOS CÁRCERES FEMININOS PAULISTA

As prisioneiras são diferentes dos homens por diversos motivos, tais como: o padrão dos crimes praticados impõe um menor nível de risco à comunidade; mulheres são mais responsáveis pelo cuidado dos filhos e pela manutenção da casa do que os homens. Por causa disso, o impacto da prisão é desproporcionalmente mais grave para as detentas, frequentemente resultando na perda do lar e em dano grave à vida de seus filhos.

No cárcere, têm necessidades que não são supridas pelas autoridades responsáveis, não possuem um trabalho terapêutico e ressocializador, o que é imprescindível, pois quando retornarem a sociedade devem voltar para cuidar da família.

Segundo o relatório de pesquisa intitulado Mulheres Encarceradas, da Portaria 628, que instituiu o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário¹³⁸, observa-se:

Um incentivo expresso em um valor per capita anual a fim de financiar ações para a atenção à saúde integral de presos e presas no âmbito dos estabelecimentos penitenciários e a eles restritos, excluídos, como beneficiários da medida, aqueles detidos em distritos e cadeias públicas.

Os direitos humanos, com as características com que são conhecidos hoje, emergem na era moderna como o produto de uma longa evolução através da história prisional.

O PNDH - III, por meio de resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas mais de 50 conferências nacionais temáticas, promovidas desde o ano de 2003 no país, incorporou direitos de segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, e das minorias como idosos, gays e indígenas.

¹³⁸ OAB/SP - **Grupo de trabalho mulheres encarceradas**, acesso em: 22/01/2010 às 22h33.

O PNDH - III propõe-se a atender as seguintes áreas: Garantia do direito à vida; Garantia do direito à justiça; Garantia do direito à liberdade; Garantia do direito à igualdade; Garantia do direito à educação; Garantia do direito à saúde, à previdência e à assistência social; Garantia do direito ao trabalho; Garantia do direito à moradia; Garantia do direito a um meio ambiente saudável; Garantia do direito à alimentação; Garantia do direito à cultura e ao lazer; Educação, conscientização e mobilização; Inserção nos sistemas internacionais de proteção; Implementação e monitoramento (do programa).

O aumento da cooperação brasileira com os organismos internacionais se evidenciou pelo número de relatores especiais da ONU que visitaram o país nos últimos anos. Dentro da estratégia do PNDH III,¹³⁹ tem-se como objetivo:

[...] Garantir que sejam priorizadas as populações de baixa renda, a população em situação de rua e grupos sociais em situação de vulnerabilidade no espaço urbano e rural, considerando os princípios da moradia digna, do desenho universal e os critérios de acessibilidade nos projetos [...].

O PNHD-III também prevê a Garantia do trabalho decente e adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança. [...] além do objetivo de se combaterem as desigualdades salariais baseadas em diferenças de gênero, raça, etnia [...].

A Lei de Execução Penal corrobora as assertivas irrogadas no PNHD-III, tentando impedir o excesso ou o desvio da execução que possa vir a comprometer a dignidade e a integridade no cumprimento da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais às prisioneiras. Também se preocupa com a garantia das condições básicas e fundamentais para a real reeducação e posterior reinserção do indivíduo na sociedade.

Cumprindo esses direitos instituídos pelo Programa Nacional de Direitos Humanos e garantindo a eficácia dos artigos da LEP, alcançar-se-á a ressocialização, que é o processo mediante o qual a mulher recebe um tratamento penitenciário cujo objetivo é modificar sua conduta delituosa para, *a posteriori*, incorporá-la ao meio social de sua própria origem, após permanecer, por um período, em instituição de encarceramento.

¹³⁹ Programa Nacional de Direitos Humanos.

Alguns entraves edificam-se a partir dos restos em que se está convertendo a panacéia da ressocialização, devido à crise na qual atualmente se vê envolto o sistema penitenciário do país. É que a ressocialização passa por período de tempo, de constituir a alternativa de futuro ao Direito Penal clássico, propondo dilemas com sua conseqüente contradição.

Como aspecto positivo, a ressocialização da mulher egressa permite destacar que promove a persecução de novas vias não coativas, reavivando as esperanças na sucessiva abolição da pena privativa de liberdade da mulher condenada, mediante a aplicação de penas substitutivas, além da sucessiva descriminalização de condutas, em seus aspectos preconceituosos da sociedade ao recebê-la de volta.

Uma forma de ressocialização consiste na laborterapia, isto é, tratar de ocupar o tempo da presa exercendo uma atividade profissional, que lhe permita desenvolver atividades que variem da manutenção do presídio, panificação, cozinha, faxina, até atividades como a confecção de roupas, mas que possam ser desenvolvidas dentro dos presídios.

As penitenciárias precisam ser reformuladas, com a criação de oficinas de trabalho, para que a laborterapia possa ser aplicada de fato, dando oportunidade para que a condenada possa efetivamente ser recuperada para a vida em sociedade.

Outro fator importante associado ao trabalho da presa é o direito da remição da pena, que implica a redução da pena privativa de liberdade pelo trabalho, à razão de um dia de pena por três de trabalho. Assim, o artigo 126 da Lei de Execução Penal¹⁴⁰ assegura que a remição é um mecanismo de contenção sobre vários aspectos. Procura oferecer condições para que o sofrimento da pena privativa de liberdade não seja opressivo e alienante pela falta de trabalho; pretende-se estimular a disciplina e o apego aos valores positivos do condenado; visa a antecipar a liberdade pelo esforço e dedicação pessoal.

Enfim, com o trabalho, busca-se minimizar o sofrimento, inerente nos dias atuais ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

¹⁴⁰ BRASIL - **Lei de Execuções Penais** – Lei nº 7.210/1984, acesso em: 22/02/2010 às 22h.

CONCLUSÃO

Dos relatos extraídos nas entrevistas realizadas na Penitenciária Feminina do Butantã, bem como, em estudos voltados à mulher encarcerada, pôde-se perceber e de fato constatar que, mesmo estando o princípio da dignidade humana capitulado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, ainda se fazem necessárias muitas ações para a eficácia desses direitos.

Considerando que o (a) apenado (a) não perde a sua dignidade ao ser sentenciado no sistema penal, o problema da integridade física, psíquica, moral e social da mulher apenada no sistema penitenciário feminino paulista foi investigado com a precípua finalidade: entender o porquê do descumprimento das normas que regem a legislação de execução no exercício da pena privativa de liberdade.

No sistema penitenciário feminino do Estado de São Paulo, percebem-se fragilidades, burocratizações e deficiências que comprometem a eficácia dos Direitos Humanos. E isso porque, analisando sua estrutura, foi possível constatar a falta de condições de vida apropriada para o cumprimento da pena com o mínimo de dignidade.

Ao longo das pesquisas, procurou-se analisar o perfil da mulher encarcerada e as razões fundamentais do crime e do encarceramento. Pôde-se constatar que a maioria delas são jovens, mães, pobres, na acepção jurídica do termo, e o delito por elas praticado consiste no tráfico de drogas.

As violações usuais no sistema costumam atingir, especialmente, os direitos fundamentais, tais como, o direito de liberdade, expressão, saúde, trabalho, educação, lazer etc.

Para enfrentar esse tipo de problema e evitar a continuidade das violações de direitos humanos, seria importante que as políticas de Estado contemplassem a distribuição de recursos e atenção no seguinte sentido: a presa como objeto do tratamento educativo, baseado num sistema penitenciário progressivo; oportunidades trabalhistas e de superação profissional; abertura de um processo de comunicação e interação entre a presa, em sua profissão, e a sociedade; valoração da personalidade da reclusa; agentes penitenciários idôneos; garantias de condições

de vida dentro da prisão; clima e um ambiente de superação, ou seja, dotação de meios para o exercício responsável da liberdade.

A mulher encarcerada não é reeducada e sim “guardada” de forma inadequada; é punida diariamente no sistema prisional e jamais recuperada. Permanece “guardada” em edifícios prisionais, cadeiões onde adentram armas, drogas e dinheiro.

Acredita-se ser pública e notória a existência de prisões inadequadas que abrigam determinados tipos de criminosos. Mas essa a premissa não impede que se reflita e se busquem fórmulas para aperfeiçoar o sistema penal, minimizando os efeitos nocivos do cárcere na vida da mulher egressa.

Percebe-se que pesquisas já realizadas anteriormente confirmam a faixa etária das detentas e de seus delitos. A pesquisa realizada pelo autor confirma as demais anteriores quando as detentas afirmam não receber as visitas íntimas, ou a inexistência delas. Entretanto, todas confirmam a possibilidade de reintegração social e a possibilidade de estudos dentro do sistema prisional.

E, segundo os relatos das apenadas entrevistadas, há pessoas do sexo masculino trabalhando dentro do sistema. Por isso, aprimoramentos necessários devem ser tomados, como políticas de direitos humanos.

Por fim, ainda existem muitas providências a serem tomadas para a garantia da dignidade humana e da integridade da mulher no exercício do cumprimento da sua pena.

REFERÊNCIA

ADORNO, Sérgio. Violência urbana, justiça social Criminal e Organização Social do Crime. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.º 33, outubro/1991.

_____. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**. Porto Alegre ano 4, nº 8, jul/dez 2002, Porto Alegre.

ADORNO, Sérgio e SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. **Estud. av.** vol.21, no.61, Sept./Dec. 2007, São Paulo.

_____. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. **Estud. av.** vol.21 nº. 61 São Paulo Sept./Dec. 2007.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a violência doméstica contra criança e adolescente no Brasil**. In: SANTOS, Claudia Maria Nogueira Silva Barbosa. Osasco: Unifieo, 2005.

AVILLA, Ney Luiz. **Sistema Prisional Paulista**. Publicação virtual do Jornal **Flit Paralisante**. Terça-feira, 3 de março de 2009, disponível em: <<http://flitparalisante.wordpress.com/2009/03/>> Acesso em: 11/01/2010.

BASTOS, Alessandra. **Relatório sobre situação de presídios brasileiros, realizado pela Comissão de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1554> Acesso em: 02/04/2010 as 23h.

BITTAR, Eduardo C. B.; TOSI, Giuseppe. (org). **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. – 2. ed. ver., atual. e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BONAVIDES, Renata. **Crimes passionais ou amor patológico?** Porto Alegre: Paixão, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal.** Publicado on line em: 06/2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>> Acesso em 11/01/2010. Às 22h30min.

BRASIL. - **Lei de Execuções Penais** – Lei nº 7.210/1984 – Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm> Acesso em: 22/02/2010. Às 22h.

BRASIL. INFOPEN - **Estatística.** Ministério de Justiça, Departamento Penitenciária Nacional. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em janeiro, 2009.

BRITO, Leila Maria Torraca de (org.). **Temas de psicologia jurídica.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

CANOTILHO. J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral.** 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CARREIRA, Denise (Relat) e CARNEIRO, Suelaine (Assess). **Educação nas prisões brasileiras.** Publicação - Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. Out/2009. Disponível em: <<http://www.observatoriodaeducacao.org.br/images/pdfs/relatorioeducacaoonasprisoefinal.pdf> > Acesso em: 03/04/2010. Às 01h51min.

Censo Penitenciário 2008 - Disponível em:
<[http://www.ibge.gov.br/home/presidência/notícias/pdf/Guia do censo2010.pdf.htm](http://www.ibge.gov.br/home/presidência/notícias/pdf/Guia_do_censo2010.pdf.htm)>
Acesso em: 20/05/2010. Às 18h16min.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens Que Menstruam: Considerações acerca do Sistema Prisional às especificidades da mulher.** Artigo publicado em arquivo virtual; Disponível em <www.carceraria.org.br/fotos/admin/Artigos/artigo_heidi2.pdf> acesso em: 11/09/2009. Às 21h.

COMPARATO, Fábio Konder – **“A afirmação histórica dos direitos humanos”**, 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:
<<http://www.portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>> Acesso em: 18/05/2010. Às 12h45min.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil.** Editora Fiúza, 2009, p. 14.

FUNAP – **FUNDAÇÃO “PROF. MANOEL PEDRO PIMENTEL.** Disponível em:
<www.funap.sp.gov.br/> Acesso em: 23/04/2010. Às 11h 25min.

HABERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal.** Tradução de Pedro Scherer Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HOFMEISTER, Carlos Freire. **A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos Direitos Humanos.** Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como exigência para obtenção do título de Doutor em Direito. Publicada em 2002, Disponível em: <www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0612.pdf> Acesso em: 22/03/2010. Às 23h.

KENARIK Boujikian Felipe. **A mulher no sistema carcerário.** Artigo publicado em arquivo virtual Disponível em:

<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/10/37695.shtml>> Acesso em: 11/01/2010. Às 22h 33min.

LIMA, Paulo Marco F. **A mulher e a criminalidade**. Artigo publicado em arquivo virtual em Junho de 2007. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/humanities/1629228-mulher-criminalidade>> Acesso em: 22/10/2009.

LIMA, Márcia. **Da visita íntima à intimidade da Visita**. A mulher no Sistema Prisional. Dissertação de Mestrado. São Paulo, 2006.

MARTINS, Dora. **A mulher no sistema carcerário**. Artigo publicado em arquivo virtual. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/.../12008> Acesso em: 11/01/2010. Às 14h19min.

MARTINELLI, José Carlos. Tolerância e Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**. Jundiaí: Sociedade Padre Anchieta. Ano: VIII- nº 12. Abril, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/htm>> Acesso em: 12/03/2010. Às 12h45min.

MIRANDA, Jorge – **“Manual de Direito Constitucional”**, tomo IV, 2. ed. – Coimbra Editora, 1993.

MISCIASCI, Elizabeth. **O Relato de uma Mulher que acabou de cumprir pena e saiu da cadeia**. Notícias relacionadas aos Presídios Femininos. Disponível on line em: <http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/vida_na_prisao.htm> Acesso em: 21/11/2009. Às 22h.

_____. Inibir a Miserabilidade Real e Sem Oportunidades das Encarceradas, Requer Urgentes Políticas. Notícias relacionadas aos Presídios Femininos. Disponível on line em **Revista Zap** – da Redação:

<http://www.eunanet.net/beth/penitenciaria_feminina_santana.php> Acesso em: 21/11/2009. Às 21h.

_____. Cadeia de Indaiatuba é desativada Notícias relacionadas aos Presídios Femininos. Disponível on line em **Revista Zap** – da Redação: <http://www.eunanet.net/beth/penitenciaria_feminina_indaiatuba.php> Acesso em: 21/11/2009. Às 21h22min.

_____. Alguns problemas que as Mulheres enquanto estão condicionadas a estarem presas, enfrentam. Notícias relacionadas aos Presídios Femininos. Disponível on line em **Revista Zap** – da Redação: <http://www.eunanet.net/beth/penitenciaria_feminina_php> Acesso em: 21/11/2009. Às 21h22min.

MIRABETE, Julio Fabbrini & FABRINNI, Renato N. **Manual de direito penal**. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP /– 24ª. Ed. ver. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007.

MONNERAT, Carlos Fonseca. **Possibilitar a felicidade é dever do Estado**. Visão Jurídica, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PASTORAL CARCERÁRIA. Disponível em: <<http://www.pastoralcarcerariasp@terra.com.br-www.carceraria.org.br.htm>> Acesso em: 27/03/210. Às 22h33min.

PFALLER, Petra Silvia **Uma Sociedade Sem Prisões?** Artigo publicado em arquivo virtual. Disponível em: <carceraria.tempsite.ws/.../6fa67f1df12d95f6757710793eefd839.pdf> Acesso em: 20/02/2010.

PRONASCI - **Plano Diretor Do Sistema Penitenciário Do Estado De São Paulo Volume I** - Publicação do Ministério Da Justiça Departamento Penitenciário Nacional E Do Governo Do Estado De São Paulo Secretaria De Estado De Administração Penitenciária, 14 de fevereiro, 2008.

RAMIDOFF. Mário Luiz. **Mulheres Reclusas**. Ministério Público do Estado do Paraná. CAOP Criminais do Júri e de Execuções Penais Boletim nº 58. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b58_d_1.html> Acesso em: 11/09/2009. Às 11h 22min.

3º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, NEV / USP, 2002 – 2005, pág. 17.

RODRIGUES. Adriana Severo. Raça, gênero e sistema prisional: Relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto. In: **Revista África e Africanidades** - Ano I - n. 3 - Nov. 2008 - ISSN 1983-2354, Disponível em <www.africaeaficanidades.com> Acesso em: 22/01/2010.

SÁ, Alvino Augusto de. **O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos**. In: NALINI, José Renato e CARLINI, Angélica (Org.) **Direitos Humanos e Formação Jurídica**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2010.

SALLA, Fernando Afonso. **Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**. In: Lusotopie, 419-435. 2003.

SAP - **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Disponível em: <www.sap.sp.gov.br/> e <<http://www.hrw.org/>> Acesso em: 11/09/2009. Às 11h 25min.

SANTOS, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos. A Atuação Do Juiz Da Execução Penal Na Preservação Dos Direitos Do Preso: Um Desafio A Ser Vencido. **Revista Consulex**. Ano VI - nº 131, de 30/06/2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

SILVA, Caetano Da. **Soluções para a questão penitenciária – Parte I - A arquitetura penitenciária**. Artigo publicado em arquivo virtual. Disponível em: <carceraria.tempsite.ws/e71f9ec3972773bdba99ffad8ac.pdf> Acesso em: 11/09/2009. Às 11h 25min.

SSP-SP. **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/htm>> Acesso em: 12/03/2010. Às 12h40min.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **O ensino do direito penal e o sistema de direitos humanos**. In: NALINI, José Renato e CARLINI, Angélica (Org.) **Direitos Humanos e Formação Jurídica**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2010.

WIEVIORKA, Michael. **O Novo paradigma da violência**. **Tempo Social**. USP, São Paulo, 9 (1): 5-41, maio de 1997. NALINI, José Renato e CARLINI, Angélica (Org.) **Direitos Humanos e Formação Jurídica**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2010.

WIEVIORKA, Michel. **Em que mundo viveremos?** Tradução Eva Landa e Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ANEXOS

ENTREVISTAS NA PENITENCIARIA FEMININA DO BUTANTÃ.

DATA: 27 de Abril de 2010.

ENTREVISTADOR: Não teve contato prévio com as entrevistadas.

LOCAL DA ENTREVISTA: Entrevistas realizadas no parlatório da penitenciária, com a presença do entrevistador, uma agente penitenciária e uma entrevista de cada vez.

1ª ENTREVISTA

Nome: **Maria Inês Ramos Braguetto**

Penitenciária Feminina do Butantã.

Matrícula nº 230-150-5

Pena e Delitos: Condenada nos artigos 12 e 14, por três vezes, nos artigos 352 e 354

Idade: 42 anos.

Estado Civil: Divorciada.

1 – Você já foi condenada?

- Sim, a primeira condenação minha foi de 8 anos e 08 meses e, que está apelada e ainda não tem resposta da apelação, a 2ª foi de 7 anos e 6 meses, que caiu para 3 na apelação e a 3ª de 7 anos que caiu para 6 na apelação.

2 – Você se arrependeu?

- com certeza

3 – No cumprimento de sua pena, você sofreu alguma violência em sua integridade?

- moral, moral, sim não algumas vezes em algumas blitz assim do GIR eles não respeitam muito no momento que eles vão dar a blitz assim né, eles misturam alimentação com produto de higiene, quebram televisão então foi uns momento bem constrangedor.

- O pior momento assim que eu passei foi com certeza no RDD de Taubaté, olha primeira vez eu passei no Dakar I, ficando apenas 1 mês, depois eu fui pra PFC, da PFC eu fui pra RDD de Taubaté, ai sai de ? HC e fui presa novamente. Passei pelo 2º de São Vicente, Itapevi, PE que é Penitenciária do Estado, Penitenciária Feminina de Santana e agora Butantã.

4 – Você possui visita íntima? Se sim, como é realizada a visita?

Não possui visita íntima. Aqui no caso não tem né. Aqui não tem espaço físico pra isso na PE (Penitenciária do Estado) após bastante batalha das reeducandas elas conseguiram um espaço pra essa visita que está sendo tirada dentro da cela mesmo. Então é normal. A visita entra a até a cela se elas tem marido, elas tem a visita íntima dentro da cela com mais privacidade né.

5 – Você é mãe? Se sim, quantos filhos possui?

Sim, tenho 4 filhos.

6 – No caso de gravidez, como é o tratamento dentro da prisão?

Olha aqui no caso o tratamento é mais humano tem mais recursos. Mas, no regime fechado é complicado, inclusive ocorreu uma situação de uma reeducanda perder o bebê dentro da cela junto comigo. Então até vir socorro o recurso pra ela tá indo pro médico é tudo mais complicado. Aqui, já é mais tranquilo. As meninas que tem algum problema vão pra rua, passa no médico da rua entendeu. Aqui é mais humanizado, agora no regime fechado é complicado. O fato acontecido foi na PE na Penitenciária do Estado, na Penitenciária Feminina de Santana né, que atualmente chama.

7 – Você percebe que existe nas prisões um meio de reintegração a sociedade?

A primeira prisão que eu passo, que eu vejo isso é aqui no Butantã, as outras com certeza não.

8 – Os agentes penitenciários são todos do sexo feminino ou possui homens como agentes?

Sim. Possui homens como agentes, aqui e nas outras penitenciarias também, mas assim pra revista pra alguma coisa assim pra tar subindo no andar pra tar dando uma olhada no quarto são mulheres, eles ficam do lado de fora da ala respeitando o espaço né das mulheres.

9 – O que você pretende fazer quando sair da prisão?

- Eu vou fazer faculdade to me preparando pra isso e vou trabalhar como minha família que eles são comerciantes.

2ª ENTREVISTA

Nome: **Ivonete Dias Liberal Alves Cardoso**

Penitenciária Feminina do Butantã.

Matrícula nº - 136-218

Pena e Delitos: Condenada - falsificação de dinheiro e cárcere privado. Pena de 19 anos e 7 meses.

Idade: 38 anos.

Estado Civil: Solteira.

1 – Você já foi condenada?

Sim.

2 – Você se arrependeu?

- muito, muito.

3 – No cumprimento de sua pena, você sofreu alguma violência em sua integridade?

- assim é mais no dia a dia né, não quando fui presa assim exatamente pelos policiais, isso não, é dentro do sistema né, eu acho que diariamente agente tem sempre uma pressãozinha de um lado e uma arrogância de outro, mais agente vai passando por cima disso. Tanto aqui, principalmente aqui, por que acho que de todo o sistema que eu passei aqui é o pior, eu me senti, aqui eu me sinto muito mais presa do que se tivesse no fechado, por incrível que pareça, eu acho que a pressão aqui é maior, é apesar da diretora ser uma pessoa maravilhosa e mais tem alguns funcionários que extrapolam, que, é, abusão do seu direito entendeu, e sei lá, na minha opinião, assim eu sei que, porque no fechado as guardas sabem que a pessoa que tá lá, já não tem muita coisa a perder, porque tá no fechado entendeu, então elas tratam agente mais com respeito, aqui não, aqui elas tudo é, na base da chantagem, e que se elas brigam com você, você não pode responde senão volta pro fechado, entendeu?, então eu acho que a pressão aqui é pior.

4 – Você possui visita íntima? Se sim, com é realizada a visita?

- Não. Não, no fechado tem é visita íntima uma vez por mês. É uma vez por mês duas horas, somente, isso na PFC NE, nos outros sistemas eu não sei como funciona. Na penitenciária feminina da capital, lá tem uma. A agente fala motelzinho que são vários quartos com a cama, e daí sua visita chega você é retirada do pavilhão e daí você é encaminhada para estes quartos, com a sua visita daí você fica lá 2 horas.

5 – Você é mãe? Se sim, quantos filhos possui?

- sim, uma só.

6 – No caso de gravidez, como é o tratamento dentro da prisão?

- Eu nunca tive grávida dentro da cadeia, mais pelo que eu vejo, elas tem acompanhamento, tudo é feito o pré-natal, tudo direitinho, entendeu né, no dia de consulta elas vão, então pelo menos nessa parte, pelo que eu sei é bom, normal como se tivesse na rua.

7 – Você percebe que existe nas prisões um meio de reintegração a sociedade?

- sim, principalmente aqui, né na PFC também tinha bastante, tem como você termina o estudo, tem grande possibilidade de você terminar os estudos aqui, já que você vai ficar todo este tempo aqui dentro, nada mais justo que você usa este tempo né, então eu sô totalmente favorável da pessoa termina os estudos aqui dentro, e tem outros cursos também que nem eu faço de cabeleireiro, eu to fazendo de governanta, entendeu à parte também tem outros, de administração, tem vários cursos, eu acho que quem tem na mente mudar de vida, aqui dentro tem um aparametro pra isso.

8 – Os agentes penitenciários são todos do sexo feminino ou possui homens como agentes?

- não tem homens também, só que assim quase não vejo eles. Normal porque assim tem homens mais que nem vai ter uma revista os homens não participa porque eu acho que os homens é mais um apoio mesmo, porque pra lida com a gente assim é mais as mulher.

9 – O que você pretende fazer quando sair da prisão?

- Bom quando eu cai presa de novo eu já era foragida e eu tava montando meu restaurante, então ta tudo lá parado quando eu sai. Eu creio que vou tocar ele porque minha família é toda comerciante eu tenho minha meta.

3ª ENTREVISTA

Nome: **Sandra Aníbal Costa**

Penitenciária Feminina do Butantã;

Matrícula: nº 565.190;

Pena e Delitos: Condenada há 14 anos e 3 meses;

Idade: 33 anos;

Estado Civil: Solteira

1 – Você já foi condenada?

Sim;

2 – Você se arrependeu?

Com certeza

3 – No cumprimento de sua pena, você sofreu alguma violência em sua integridade?

Bom nas comarcas que eu passei havia desrespeito por falta dos funcionários mais é isso. Assim, lá faltava quando a gente precisava de médico eles não levaram, o a comida vinha estragada, às vezes apagavam a luz quando chegava noite. Tinha um carcereiro que sempre ficava hostilizando as meninas chamaram, elas de idiota sabe assédio moral assim por parte dele. Fato ocorrido em Cerqueira César em Avaré que ocorria esse fato.

4 – Você possui visita íntima? Se sim, com é realizada a visita?

Não. Aqui na unidade. Aqui é até às 4h00' da tarde.

5 – Você é mãe? Se sim, quantos filhos possui?

Não.

6 – No caso de gravidez, como é o tratamento dentro da prisão?

7 – Você percebe que existe nas prisões um meio de reintegração a sociedade?

Com certeza aqui principalmente né, porque você vê claramente porque tem algumas atividades, algumas portas se abrem e muitas pessoas acreditam que nós podemos reintegrar a sociedade. Embora outras pessoas acreditem que não, mas

isso na minha percepção é indiferente porque eu acredito sem e muitas pessoas que me conhecem acreditam isso que é importante. Nas outras é o primeiro passo né, então a superlotação né, não tem emprego, não tem nenhuma perspectiva, quando a gente vem presa se depara com um mundo totalmente diferente né, sem absolutamente nada.

8 – Os agentes penitenciários são todos do sexo feminino ou possui homens como agentes?

Não aqui são todos femininos. Não tem homens também. Lá mas outras era masculino e feminino. Lá o assédio moral era por parte do chefe dos carcereiros né que ele ficava falando que as meninas eram analfabetas, idiotas, quando a gente queria reivindicar alguma coisa tirava as meninas.

9 – O que você pretende fazer quando sair da prisão?

Eu quero concluir a faculdade né, agora eu fazia ciências contábeis, mais agora eu quero fazer pedagogia porque aqui agora eu sou educadora, to dando aula de informática e eu gostei.

4ª ENTREVISTA

Nome: **Taiana de Melo Batista**

Penitenciária Feminina do Butantã;

Matrícula: nº 383.908;

Pena e Delitos: Condenada há 16 por sequestro - 159

Idade: 29 anos;

Estado Civil: Solteira.

1 – Você já foi condenada?

Sim

2 – Você se arrependeu?

Com certeza, risos.

3 – No cumprimento de sua pena, você sofreu alguma violência em sua integridade?

Não física não, aliás, sofri dois tiros porque devido ao cara que eu me envolvi ta ter sido já entregue pra polícia, a polícia já tava esperando ele ai eu tava com ele aqui em São Paulo e no ato da prisão eles me deram voz de prisão, já chegaram atirando e eu tomei 02 tiros, porque eles disseram que eu onde eu tava, eles acharam que era ele, eles queriam mata ele só que ai os tiros pegaram em mim e nele não acertou nenhum, ai foi assim e, moral né! a gente acaba sendo tirada como vagabunda, isso foi no DEIC só. Graças a Deus na PFC eu sempre fui respeitada, só quando exceto tinha BLITZ pelo GIR ou pelo CHOQUE que eles também eles acabavam com a vida da gente. A eles ficava jogando uma bomba assim, chingando a gente de tudo o quanto é nome, sabe humilhava muito a gente. Eles chingava a gente de demônio, filha da puta essas coisa, vagabunda, só nome fio assim que eu tenho até vergonha de repetir, i no DEIC tamem que eles falavam coisas absurdas porque eles com a pessoa que eu tava já era envolvida com um monte de crime, eles queria que eu falasse de outros seqüestros que estavam acontecendo só que eu não sabia, devido a eu não saber eles achava que eu tava mintindo, que eu sabia

sim e eles falava que se alguém morresse eu ia assinar um homicídio e que eu não valia nada, que eu era uma vagabunda, que no mínimo na hora que as pessoas tava seqüestradas eu tava bem gozando de alegria, assim coisas de baixo escalam mesmo. Mais graças a Deus isso ta superado.

Eu tenho diabete, no DACAR foi muito difícil porque lá a como a insulina tem que ficar dentro da geladeira a geladeira era na sala do diretor, então quando ele não ia e aos finais de semana não tinha como eles medica, porque a sala ficava trancada, ai com muito custo eu consegui ir pra PFC ai a parti de la eu consegui tratamento, claro que não tem como eu fazer a dieta que o médico mandou mas graças a Deus eu nunca tive assim, coma, essas coisas grave, nunca me aconteceu graças a Deus.

4 – Você possui visita intima? Se sim, com é realizada a visita?

Não.

5 – Você é mãe? Se sim, quantos filhos possui?

Não.

6 – No caso de gravidez, como é o tratamento dentro da prisão?

Na verdade eu não passei por uma unidade própria pra ter os bebês então eu não sei dizer como é.

7 – Você percebe que existe nas prisões um meio de reintegração a sociedade?

Mais ou menos. A não sei assim, não muito porque é muito complicado a gente fica muito assim, como é que eu vou explicar, rebelde por causa que o convívio é muita gente que não teve estudo, não tem estudo, que não tem família, então a gente é obrigado a conviver com pessoas que a gente acaba ficando até as vezes mal educada, agressiva por ter que conviver com pessoas assim sabe, então acaba que a gente fica meio revoltada ter que convive né, mas graças a Deus assim se a gente tem uma boa criação a gente não se afeta.

8 – Os agentes penitenciários são todos do sexo feminino ou possui homens como agentes?

Possui homens como agentes sim, mas não assim dentro do convívio das unidades em si, tem nas muralhas, assim não convivendo, tipo dentro dos andar não, mas possui né. Graças a Deus não sofri nenhum assédio deles.

9 – O que você pretende fazer quando sair da prisão?

Bom eu pretendo fazer um curso pra eu consegui emprego, porque ta difícil já emprego pra quem nunca foi preso imagina pra ex presidiário como deve ser muito mais difícil né então eu pretendo fazer outro curós porque fais 6 anos, já que eu fiz essa Fisioterapia que eu te falei e eu acho que não tem mais como eu termina, principalmente com o ocorrido na faculdade então, eu já pedi pra um amigo que conheci na PFC pra ele tá vendo se ele conseguia meus documentos pra mim termina minha faculdade. Ele foi atrás pra mim a unidade recusou falou que nem me conhece e o meu paga até hoje o financiamento dessa faculdade porque eu financiei e eles alega que nem me conhece, só que o meu pai como é muito justo graças a Deus muito honesto ele não que suja o nome dele porque ta ele como meu fiador mais eu não sei, acho que eu ainda vô ter que entrar na justiça pra luta pelos meus direitos né pelo o que eu já fiz.